



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO

**A SUSPENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A EXCLUSÃO DO JUIZ
DE GARANTIAS NOS CASOS DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO**

SALVADOR - BAHIA

2025



UNIVERSIDADE CATÓLICA DO SALVADOR
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO

BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO

A SUSPENSÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: A EXCLUSÃO DO
JUIZ DE GARANTIAS NOS CASOS DE FORO POR PRERROGATIVA DE
FUNÇÃO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito, da Universidade Católica do Salvador, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Thiago Pires Oliveira

Salvador

2025

Dados de Catalogação na Publicação (CIP)
Ficha Catalográfica. UCSal. Biblioteca Dom Geraldo Majella Agnelo

P659 Pinto, Bruno Leonardo Valverde da Silva
A suspensão dos direitos fundamentais: a exclusão do juiz de garantias nos casos de foro por prerrogativa de função / Bruno Leonardo Valverde da Silva Pinto. – Salvador, 2025.
101f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Católica do Salvador. Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação. Mestrado em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Thiago Pires Oliveira.

1. Juiz de Garantias 2. Imparcialidade 3. Alteridade 4. STF
5. ADI 6298 6. Processo Penal do Espetáculo 7. Criminologia Crítica
I. Oliveira, Thiago Pires – Orientador II. Universidade Católica do Salvador.
Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação III. Título.

CDU 342.7:347.962

TERMO DE APROVAÇÃO

BRUNO LEONARDO VALVERDE DA SILVA PINTO

“A suspensão dos direitos fundamentais: a exclusão do juiz de garantias nos casos de foro por prerrogativa de função”.

Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de mestre (a) em Direito da Universidade Católica do Salvador.

Salvador, 30 de agosto de 2025.

Banca Examinadora:



Documento assinado digitalmente
THIAGO PIRES OLIVEIRA
Data: 11/09/2025 13:24:22 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.(a)s. Dr.(a)s. Thiago Pires Oliveira - UCSAL (orientador)



Documento assinado digitalmente
TIAGO SILVA DE FREITAS
Data: 11/09/2025 15:41:18 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Tiago Silva de Freitas - UCSAL (examinador interno)

Prof.(a) Dr.(a) Misael Neto Bispo da França - UFBA (examinador externo)



Documento assinado digitalmente
NINA TRICIA DISCONZI RODRIGUES PIGATO
Data: 14/09/2025 18:25:52 -0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Prof.(a) Dr.(a) Nina Trícia Disconzi Rodrigues Pigato - UFSM (examinadora externa)

RESUMO:

A presente dissertação tem por objetivo analisar o instituto do Juiz de Garantias à luz da Constituição Federal de 1988, especialmente sob as lentes do princípio da imparcialidade judicial, da teoria da alteridade de Emmanuel Levinas e da criminologia crítica. Partindo da análise do julgamento das ADIs 6298 a 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, discute-se a constitucionalidade do instituto e as implicações de sua restrição nos casos de foro por prerrogativa de função. A pesquisa ainda investiga os impactos da não implementação do Juiz de Garantias sobre os sujeitos vulnerabilizados pelo sistema penal, como pobres, negros e jovens periféricos, a partir da crítica ao Processo Penal do Espetáculo. Por fim, com base em dados empíricos nacionais e do estado da Bahia, demonstra-se que a ausência de um controle pré-processual independente agrava o encarceramento seletivo e compromete os fundamentos democráticos do devido processo legal.

Palavras-chave: Juiz de Garantias. Imparcialidade. Processo Penal do Espetáculo. Criminologia Crítica. Alteridade. STF. ADI 6298

ABSTRACT:

This dissertation aims to analyze the institution of the *Juiz de Garantias* (Pretrial Judge) under the Brazilian Federal Constitution of 1988, particularly in light of the principle of judicial impartiality, Emmanuel Levinas' theory of otherness, and critical criminology. It begins with an in-depth examination of the Brazilian Supreme Court's rulings in the Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) 6298 to 6305, confirming the constitutionality of the *Juiz de Garantias* but restricting its scope in high-profile cases. The study then explores how the absence of this procedural safeguard disproportionately affects marginalized populations, especially the poor, Black individuals, and young people from the periphery, within a framework of *Spectacle Criminal Procedure*. Finally, empirical data from Brazil and the state of Bahia illustrate how the lack of a pretrial impartial judge contributes to selective incarceration and weakens the foundations of a democratic criminal procedure.

Keywords: Pretrial Judge. Judicial Impartiality. Criminal Procedure of the Spectacle. Critical Criminology. Otherness. Brazilian Supreme Court. ADI 6298.

SUMÁRIO:

1. INTRODUÇÃO	9
2. FUNDAMENTOS E CRÍTICA AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	11
2.1. A ESCOLHA BRASILEIRA PELO SISTEMA ACUSATÓRIO	18
2.2. UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	22
2.3. A NECESSIDADE DE ROMPER COM A MENTALIDADE INQUISITÓRIA: CRÍTICA À ORIGEM FASCISTA DO CPP E SUAS REFORMAS	24
3. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS	28
3.1. A RELAÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE DO JUIZ E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA	34
3.2. A CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA À IMPARCIALIDADE ESTRUTURAL: RAÇA, CLASSE E SELETIVIDADE PENAL	38
3.3. O PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO NA PERSPECTIVA DE RUBENS CASARA	42
4. O JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: EVOLUÇÃO, FUNÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA	45
4.1. ORIGENS E MODELOS INTERNACIONAIS DO JUIZ DE GARANTIAS	47
4.2. O JUIZ DE GARANTIAS E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A IMPARCIALIDADE	50
5. JULGAMENTO DAS ADIS 6298 A 6305 E EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS	54
5.1. ANÁLISE JURÍDICA DAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305 NO STF	58
5.2. A RESTRIÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO	62
5.3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA, ALTERIDADE E IMPACTOS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS	65
5.4. EFEITOS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS: UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA	69
6. RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO	73

6.1. BARREIRAS ESTRUTURAIS E IDEOLÓGICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS	74
6.2. CAMINHOS POSSÍVEIS - VIRTUALIZAÇÃO, MUTIRÕES, REDESENHO INSTITUCIONAL, CNJ E PROPOSTAS LEGISLATIVAS	79
6.3. O JUIZ DE GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E DEMOCRACIA PROCESSUAL	83
7. PROPOSTAS LEGISLATIVAS E RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS DIANTE DA VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO⁸⁸	
7.1. PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO	89
7.1.1. Inclusão do juiz de garantias na Constituição Federal.	89
7.1.2. Reformulação do Projeto de Lei n.º 8.045/2010.	89
7.1.3. Redução normativa do foro privilegiado.	89
7.1.4. Previsão legal de nulidades absolutas.	90
7.2. RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	92
7.2.1. Edição de resolução normativa.	92
7.2.2. Criação de núcleos de garantias.	92
7.2.3. Mecanismos de fiscalização da imparcialidade.	92
7.2.4. Transparência e controle social.	92
7.2.5. Formação e capacitação.	93
7.3. SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO NO FORO PRIVILEGIADO	94
7.3.1. Dissociação funcional dentro dos tribunais.	94
7.3.2. Decisões cautelares colegiadas.	94
7.3.3. Referenciais internacionais.	94
7.3.4. Reforma cultural institucional.	94
7.4. UNIVERSALIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E CIDADANIA PENAL	95
7.4.1. Rejeição do processo penal seletivo.	95
7.4.2. Reconhecimento da alteridade.	95
7.4.3. Igualdade como premissa estrutural.	95
7.4.4. O juiz de garantias como expressão da cidadania.	95
8. CONCLUSÃO	97
REFERÊNCIAS	101

1. INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem por objetivo central analisar a figura do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, instituída pela Lei nº 13.964/2019, à luz da Constituição Federal de 1988, com ênfase no princípio da imparcialidade do julgador, nos fundamentos da criminologia crítica e na teoria da alteridade de Emmanuel Levinas. A pesquisa parte do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305 pelo Supremo Tribunal Federal, que, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do instituto, impôs restrições significativas à sua aplicação, como a exclusão dos casos de foro por prerrogativa de função e a implementação condicionada à estrutura administrativa dos tribunais.

O problema de pesquisa que se propõe responder é: em que medida a restrição da atuação do Juiz de Garantias pelo STF compromete a imparcialidade judicial e aprofunda a seletividade do sistema penal brasileiro? Tal questão se insere em um contexto mais amplo de crise estrutural do sistema de justiça criminal, caracterizado pela seletividade, hiperencarceramento e desumanização de sujeitos historicamente marginalizados.

Como hipótese, parte-se do pressuposto de que a limitação da atuação do Juiz de Garantias reforça o viés inquisitório do processo penal brasileiro e enfraquece os mecanismos institucionais de controle do poder punitivo estatal. Ao negar um filtro judicial imparcial na fase pré-processual, o sistema favorece o prolongamento de prisões cautelares abusivas e consolida práticas incompatíveis com o devido processo legal.

O objetivo geral da pesquisa é examinar o papel do Juiz de Garantias no fortalecimento das garantias constitucionais e avaliar os impactos da sua não implementação no contexto brasileiro. Para tanto, adotam-se os seguintes objetivos específicos:

- Investigar os fundamentos jurídicos e constitucionais do instituto do Juiz de Garantias;
- Analisar criticamente o julgamento das ADIs 6298 a 6305 pelo STF;
- Relacionar a restrição ao Juiz de Garantias com o processo penal do espetáculo e a lógica de exceção;

- Examinar os efeitos da não implementação do instituto sobre os sujeitos vulnerabilizados, a partir da criminologia crítica e da teoria da alteridade;
- Apresentar dados empíricos nacionais e da Bahia que evidenciem os impactos da ausência do Juiz de Garantias.

A justificativa deste estudo reside na atualidade e relevância do tema, sobretudo diante da crise do encarceramento em massa e da necessidade de garantir um processo penal que respeite os direitos fundamentais. Dados do Conselho Nacional de Justiça (2024) indicam que aproximadamente 40% da população prisional brasileira é composta por presos provisórios, em sua maioria negros, jovens e pobres. Tal realidade exige uma análise crítica do funcionamento das instituições penais e do papel das garantias processuais como instrumentos de limitação do arbítrio estatal.

A metodologia adotada combina abordagem qualitativa, teórica e empírica. No plano teórico, utiliza-se revisão bibliográfica de autores como Rubens Casara, Alessandro Baratta, Eugenio Raúl Zaffaroni, Vera Malaguti Batista, Nilo Batista e Emmanuel Levinas. No plano empírico, são utilizados dados oficiais do CNJ, Infopen e SEAP-BA, que permitem traçar um panorama da aplicação (ou ausência) do Juiz de Garantias e suas repercussões no sistema carcerário.

O trabalho está estruturado da seguinte forma: o Capítulo 3 analisa o princípio da imparcialidade judicial e sua relação com os modelos processuais e com a criminologia crítica. O Capítulo 4 apresenta uma análise aprofundada do julgamento das ADIs 6298 a 6305, relacionando as restrições impostas ao Juiz de Garantias com o processo penal do espetáculo e seus efeitos sobre os mais vulneráveis, à luz da teoria da alteridade e com base em dados empíricos. Passo seguinte, o Capítulo 5 apresenta um diagnóstico detalhado sobre obstáculos internos (Judiciário, Ministério Público, Polícia, sistema penitenciário) e ideológicos a serem superados, propõe práticas para superar essas dificuldades, discute de que forma o Juiz de Garantias pode funcionar como instrumento efetivo de cidadania, fortalecendo a democracia processual no Brasil, e, por fim, as considerações finais, nas quais se retoma a hipótese da pesquisa e se avalia criticamente os caminhos possíveis para a efetivação de um processo penal verdadeiramente garantista e democrático.

2. FUNDAMENTOS E CRÍTICA AO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

Se pudesse ser traduzido em poucas palavras o que seria o Direito Penal e qual a sua função no plano jurídico, pode-se dizer que firma-se como o ramo do Direito responsável por tutelar os bens jurídicos mais relevantes, de forma a servir sempre como *ultima ratio*, ou seja, como o último instrumento a ser utilizado pelo Estado quando outros já não são mais suficientemente eficazes na solução dos dissídios existentes na sociedade, selecionando determinadas condutas como criminosas e impondo-lhes, com isso, uma resposta penosa aqueles que as praticam.

Da análise do caminhar histórico da formação e reconhecimento do que convencionou-se em direitos e garantias fundamentais ao existencial humano no mundo, essa ideia que passou a constituir o que seria o Direito Penal representou um avanço importante, haja visto que aos poucos foram sendo deixadas para trás as chamadas vinganças privadas, que eram praticadas nos primórdios das primeiras civilizações, para aquilo que assentou-se como pena, sendo as primeiras destas as capitais e depois as de privação da liberdade.

Nesse contexto, o Estado passou a exercer exclusivamente o poder de punir, sob o pretexto de proteção não somente da sociedade, mas também do próprio sujeito que viesse a praticar aquelas condutas tidas como delituosas pelo ordenamento jurídico, na medida em que paulatinamente passou a obstar que este se tornasse alvo de punições indevidas e em excesso, estabelecendo limites e formas através de leis que regem a resposta estatal.

Como bem aduz Paulo Queiroz¹:

Cabe conceituar assim, e preliminarmente, o direito penal como o conjunto das normas jurídicas que, materializando o poder punitivo do Estado, define as infrações penais (crimes e contravenções) e comina as sanções correspondentes (penas, medidas de segurança ou outra consequência legal), estabelecendo ainda os princípios e garantias em face do exercício deste poder, ao tempo em que cria os pressupostos de punibilidade.

O Direito Penal, entretanto, não possuiria o condão de autoaplicação das penas por ele concebidas, tendo, com isso, a necessidade de adoção de uma

1 QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal - Parte Geral** - 4ª Ed., Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2008, p. 05.

série de procedimentos estabelecidos por meio normativo, que, concatenados estruturalmente, dariam a origem ao que se passou a conhecer como processo. Neste caso, será o chamado Processo Penal.

Sendo assim, como bem afirma Aury Lopes Jr²:

Existe uma íntima e imprescindível relação entre delito, pena e processo, de modo que são complementares. Não existe delito sem pena, nem pena sem delito e processo, nem processo penal senão para determinar o delito e impor uma pena. Assim, fica estabelecido o caráter instrumental do processo penal com relação ao Direito Penal e à pena, pois o processo penal é o caminho necessário para a pena.

Nesta mesma linha é cognoscível que se o Estado é o legítimo detentor do poder de punir e o Processo Penal é o meio pelo qual poderá este ser exercido, atuando como um verdadeiro delimitador deste poder, já que passou por meio de regras previamente fixadas a predeterminar a forma como cada engrenagem dentro dessa dinâmica de concatenados procedimentos deve funcionar, ou seja, agindo como garantidor de direitos a todos os indivíduos ao traçar as fronteiras para o exercício do poder estatal.

Com o advento da Idade Contemporânea, a partir do ano de 1789, com revoluções que mudaram o curso da História como a Independência dos Estados Unidos, as duas Grandes Guerras, a Crise de 1929, a Guerra Fria e a Revolução Francesa, que trouxe os ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, principais características dos Direitos Universais inerentes à condição do homem enquanto ser vivo, surgiu pelo mundo um intenso movimento de incorporação destes valores às Constituições de cada Estado, dando os primeiros traços da democracia moderna e gerando uma mudança significativa para o Direito e, conseqüentemente, para o Direito Penal e para o Processo Penal, ainda que, conforme já mencionado, a seletividade penal tenha sido mantida direcionando o aparato de persecução preferencialmente aos considerados indesejáveis sociais.

O Direito Penal e o Processo Penal passaram a se consubstanciar como o termômetro mais eficiente dos níveis democráticos por estes alcançado, como afirma Goldschmidt³:

2 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal** – 18ª Ed., São Paulo: Saraiva, 2021, p. 38.

3 GOLDSCHMIDT, James. **Problemas jurídicos y políticos del proceso penal**. Buenos Aires: Editorial B de f, 2000, p. 06.

Os princípios da política processual de uma nação nada mais são do que segmentos de sua política estatal em geral. Pode-se dizer que a estrutura do processo penal de uma nação nada mais é do que o termômetro dos elementos corporativos ou autoritários de sua Constituição. A partir dessa experiência, a ciência processual desenvolveu uma série de princípios opostos que constituem o processo.

O Processo Penal é, portanto, o instrumento mais indicativo do grau civilizatório e de democracia de uma nação, sendo os sistemas processuais penais formadores da base de todo o conjunto lógico normativo de aplicabilidade e de funcionalidade dos institutos que o compõem, como aduz Fauzi Hassan Choukr⁴:

Daí a importância de interpretar-se o processo penal sobretudo com a utilização do método denominado processo constitucional, onde as normas são enfocadas a partir da matriz contida no texto magno, acabando o processo por adquirir uma feição para além da técnica, muito mais politizada e sem dúvida com um outro compromisso ético.

Desta maneira, o Processo Penal constitucionalizado passou a servir de maximizador de proteção a garantias fundamentais contra o abuso do poder estatal, tendo a legitimidade jurisdicional se edificado sob a função de garantidor dos direitos do acusado exercidos por um juiz imparcial através de regras claras e prévias, algo que foi sintetizado por Luigi Ferrajoli⁵ em sua obra *Direito e Razão* como Garantismo Penal, que, por meio dos seus conhecidos 10 (dez) axiomas sistematizou a compreensão de que:

T56 **Não há punição sem crime**, sem lei, sem necessidade, sem lesão, sem ação, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T57 **Nenhum crime sem lei**, sem necessidade, sem lesão, sem ação, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T58 **Não há lei penal sem necessidade**, sem dano, sem ação, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T59 **Não há necessidade sem lesão**, sem ação, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T60 **Nenhuma lesão sem ação**, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

4 HASSAN CHOUKR, Fauzi. **Processo Penal à luz da Constituição**. Bauru/SP: EDIPRO, 1ª Edição, 1999, p. 62.

5 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão (Teoria do Garantismo Penal)**, 4 ed. – São Paulo, RT, 2014, p. 91.

T61 **Nenhuma ação sem culpa**, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T62 **Sem culpa sem julgamento**, sem acusação, sem prova e sem defesa.

T63 **Sem julgamento sem acusação**, sem prova e sem defesa.

T64 **Sem acusação sem prova** e sem defesa.

T65 **Sem prova sem defesa**.

Embora calcado em pressupostos ético-políticos e epistemológicos desprovidos de uma razão criminológica factível, posto que, se de um lado encara as questões do “se” e “por que punir” como um cálculo utilitarista feito entre benefícios e prejuízos da punição, algo facilmente desconstruído por meio da ótica da separação entre direito e moral, do outro, influenciado por uma visão da filosofia analítica e do positivismo jurídico, padece da ausência de uma visão mais ampla do que isso representa do ponto de vista das práticas por ele norteado, quando, por exemplo, não vislumbra espaços de atuação do poder não delimitado por estar pautado somente no exercício interpretativo da norma, o garantismo penal de Ferrajoli tornou-se, no entanto, um verdadeiro marco histórico em relação a necessidade de respeito às regras do jogo no Processo Penal.

Todavia, mesmo tendo o garantismo penal as mais generosas e declaradas intenções, observou-se diante das revisões dos seus principais fundamentos, o surgimento de uma vertente punitivista de esvaziamento da lógica garantidora de proteção do mais débil ao exercício do poder punitivo, pautado no argumento de um suposto desequilíbrio entre direitos individuais e coletivos no sistema de justiça penal, sem nenhuma comprovação empírica, ganhando, particularmente no Brasil, a denominação de Garantismo Penal Integral, que é algo que se descola completamente dos dados anuais coletados pelos órgãos estatais que dão conta da superlotação carcerária que dá o status de uma das três maiores do mundo.

O Garantismo Penal Integral (GPI) surge no cenário jurídico brasileiro ao final dos anos 2000 como uma proposta de ampliação do garantismo penal clássico, originalmente elaborado por Luigi Ferrajoli. O garantismo clássico, centrado especialmente na limitação e controle do poder punitivo estatal, enfatiza a proteção dos direitos e garantias individuais do acusado, tais como o devido processo legal, contraditório e presunção de inocência.

Em contraposição a essa abordagem, o Garantismo Penal Integral propõe uma perspectiva mais abrangente, defendendo simultaneamente as garantias individuais do réu, os direitos da vítima e os interesses difusos da sociedade, considerando-os como elementos essenciais ao equilíbrio da justiça penal. Tal proposta pretende evitar tanto o excesso punitivo quanto a proteção insuficiente, alegando que nenhum desses polos deveria prevalecer isoladamente sobre os demais⁶.

Entre os principais defensores do Garantismo Penal Integral destacam-se os procuradores Douglas Fischer, Bruno Calabrich e Eduardo Pelella, que compilaram suas ideias na obra coletiva intitulada *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*, atualmente em sua quarta edição⁷. A corrente também encontra eco em membros do Ministério Público brasileiro envolvidos em grandes casos de repercussão no Brasil, como a chamada Operação Lava Jato, especialmente no discurso do de um dos seus principais Procuradores à época, Deltan Dallagnol⁸.

No entanto, essa abordagem tem sido objeto de críticas significativas no campo acadêmico e jurídico. Alguns autores apontam que a inclusão dos direitos da vítima e dos interesses difusos da sociedade descaracteriza o núcleo minimalista original do garantismo proposto por Ferrajoli, promovendo uma espécie de “garantismo punitivista” que reintroduz conceitos ultrapassados de defesa social⁹. Também se critica que, sob o rótulo de “integralidade”, haveria um espaço para justificar o aumento da repressão penal, legitimando medidas

6 FISCHER, Douglas. **O que é garantismo (penal) integral?** In: CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). *Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 27-30.

7 CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral: questões penais e processuais, criminalidade moderna e aplicação do modelo garantista no Brasil**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

8 DALLAGNOL, Deltan. **É preciso um garantismo integral**. *O Estado de S. Paulo*, São Paulo, 5 fev. 2017. Disponível em: <https://www.estadao.com.br>. Acesso em: 1 ago. 2025.

9 VARGAS RAMOS, Beatriz; CHAVES, Álvaro Guilherme de Oliveira. **O garantismo penal integral e suas contradições com o garantismo penal de Luigi Ferrajoli**. *Direito.UnB*, Brasília, v. 4, n. 1, 2020, p. 108-112.

como prisões cautelares ampliadas, colaboração premiada e políticas criminais punitivistas¹⁰.

Outro ponto frequentemente apontado é a contradição interna gerada ao tentar equilibrar direitos negativos (que limitam o poder punitivo) com direitos positivos (que demandam ação punitiva), criando conflitos insolúveis e soluções casuísticas que fragilizam o princípio da segurança jurídica¹¹. Para Rubens Casara, a proposta do Garantismo Penal Integral acaba por inverter a função do garantismo, utilizando-o como instrumento de eficiência repressiva, um verdadeiro “oxímoro” hermenêutico¹².

Em resumo, embora o Garantismo Penal Integral tenha o mérito de trazer à discussão os direitos da vítima e a responsabilidade social na política criminal, permanece como um conceito controverso e predominantemente criticado por sua tendência a legitimar a expansão do poder punitivo sob a égide de um suposto equilíbrio entre segurança e liberdade.

É dentro deste enorme contrassenso que em 24 de Dezembro de 2019 passou-se a vigência da Lei nº 13.964/19, mais conhecida como Pacote Anticrime, que diante de um contexto político controverso, com uma ascensão política da extrema direita ao poder, embriagada de um pensamento ainda mais autoritário do que o que prevalece na legislação processual penal pátria e contagiado pelo mesmo apelo punitivista dos defensores do Garantismo Penal Integral, trouxe uma série de mudanças em diversos institutos penais e contraditoriamente surpreendeu com inovações necessárias e importantes para a tentativa de construção de espaços democráticos no Processo Penal brasileiro, como a criação da figura do Juiz de Garantias.

O Juiz de Garantias, que, como se pode previamente se depreender da sua denominação, relaciona-se com a função legitimadora da própria jurisdição, ou seja, a função garantidora desempenhada pelo julgador e delineada constitucionalmente pelo princípio da jurisdicionalidade (presente no axioma da

10 COPETTI NETO, Alfredo; PINHO, Ana Cláudia. **Garantismo integral: a ‘teoria’ que só existe no Brasil**. *Justificando*, São Paulo, 19 jul. 2017. Disponível em: <https://www.justificando.com>. Acesso em: 1 ago. 2025.

11 VARGAS RAMOS; CHAVES, 2020, **Op. Cit.**, p. 115

12 CASARA, Rubens R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017, p. 100.

*Nulla Poena, Nula Culpa sine Iudicio*¹³ de Ferrajoli, no artigo 8.1 da CADH no artigo 5º, inciso XXXVII, da CF/88), surge da experiência de outros ordenamentos jurídicos, tendo como objetivo central assegurar a imparcialidade do julgador através do distanciamento propiciado pela criação da figura de um juiz que atuará exclusivamente na fase preliminar do processo penal.

Passível de análise constitucional pelo Supremo Tribunal Federal através das Ações Diretas de Inconstitucionalidades 6298, 6299, 6300 e 6305 intentadas em face de vários dispositivos do Pacote Anticrime, o Juiz de Garantias foi um dos institutos mais impactados com o julgamento, sendo o cerne da sua competência afetada com a vedação dada aos casos julgados pelos Tribunais Superiores, ou seja, aqueles que se tem prerrogativa de foro, o que denota um total descompasso com a sua razão de ser e também com o princípio constitucional da imparcialidade do julgador por ele almejado.

Se o objetivo principal do instituto Juiz de Garantias era propiciar a existência de um terceiro imparcial na relação processual entre acusação e defesa, exercendo o papel de controle da legalidade da fase investigativa e pré-processual, não haveria, portanto, a mínima razão para que lhe fosse feita qualquer restrição quanto à sua competência, afinal, não seria, a prerrogativa de função o fator definidor da necessidade ou não de sua atuação.

Ainda que ciente das dificuldades que a implementação do Juiz de Garantias já avizinhava muito antes da sua implantação no Brasil, ao que parece, mais uma vez o sistema de justiça criminal perde a oportunidade de se adequar aos anseios democráticos da Constituição Federal de 1988, transforma essa frustração em indicadores de manutenção da perversa realidade da crescente taxa populacional carcerária, levanta a suspeita sobre o grau de autoritarismo que ainda existe na mentalidade que norteia a discussão sobre a coisa penal no país e põe em questionamento quais os benefícios que podem ser alcançados no que se refere a construção de uma sociedade mais justa e digna para toda coletividade local.

É partindo destes pontos que o presente trabalho propõe uma análise de forma dedutiva a partir da conjuntura jurídica criminológica em que está imersa

13 T61 Nenhuma lesão sem ação, sem culpa, sem julgamento, sem acusação, sem prova e sem defesa.

e de um arcabouço teórico crítico acerca da implementação do Juiz de Garantias no Brasil na perspectiva da constitucionalidade do seu funcionamento como foi concebido pela legislação que o inaugurou e dos (des)arranjos sobre sua competência de atuação propiciados pela jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, que vedou a sua utilização por indivíduos detentores do chamado foro privilegiado, para, a partir disso, avaliar os resultados que se pode esperar com essa mudança para a edificação de um sistema democrático de justiça criminal.

2.1. A ESCOLHA BRASILEIRA PELO SISTEMA ACUSATÓRIO:

Para entender as bases que organizam o funcionamento do Processo Penal implementado por determinado Estado é crucial compreender os seus institutos sob uma ótica sistemática, partindo da função exercida por cada ator processual, passando pela gestão probatória, chegando às dinâmicas e aplicabilidades dos instrumentos jurídicos.

Conforme sustenta Coutinho¹⁴:

Ora, se o processo tem por finalidade, entre outras, a reconstituição de um fato pretérito, o crime, mormente através da instrução probatória, a gestão da prova, na forma pela qual ela é realizada, identifica o princípio unificador. Com efeito, pode se dizer que o sistema inquisitório, regido pelo princípio inquisitivo, tem como principal característica a extrema concentração de poder nas mãos do órgão julgador, o qual detém a gestão da prova. Aqui, o acusado é mero objeto de investigação e tido como o detentor da verdade de um crime, da qual deverá dar contas ao inquisidor.

Desta forma, a maneira pela qual se pode identificar o Sistema Processual adotado por cada Estado reside não só na divisão entre quem acusa e quem irá resistir a esta pretensão acusatória, mas, fundamentalmente, em saber com quem ficará a gestão da prova.

Isso porque no Sistema Inquisitivo a prova no Processo Penal é gerida não pelas partes e sim pelo próprio julgador, que imbuído do objetivo de encontrar aquilo que acredita ser uma verdade única e puramente real para o

14 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Introdução aos princípios do Direito Processual Penal brasileiro**. In: Separata ITEC, ano 1, nº 4 – jan/fev/mar 2000, p. 03.

que ocorrera em determinado caso penal, passa a conduzir todos os atos praticados.

Por essa razão que tão bem afirma Cordero¹⁵ que:

A solidão em que trabalham os inquisidores, nunca expostos a interrogatórios, fora das grandes dialéticas, pode ser aquela alegria do trabalho policial, mas desenvolve quadros mentais paranoicos. Chamemos-lhes “primazia da hipótese sobre os fatos”: o investigador segue uma, às vezes de olhos fechado; nada a garante mais fundamentada do que as alternativas possíveis, nem esta profissão estimula o cuidado autocrítico; como todas as cartas do jogo estão em sua mão e foi ele quem começou, ele apostou na “sua” hipótese.

Fato é que é no Sistema Inquisitivo que surge a figura do juiz inquisidor, aquele que ignora a noção de que é impossível se chegar a uma verdade sobre os fatos de forma estritamente semelhante ao que ocorrerá no caso apurado através do Processo Penal, e, por essa razão, age de ofício indo em busca das provas que possam confirmar a tese que parece ser a mais plausível a sua preconceção punitiva, não havendo para tanto nenhuma limitação ao exercício dos seus poderes.

Cauciona Khaled Jr¹⁶. que:

Não há mecanismo capaz de eliminar os inúmeros impedimentos à obtenção de uma verdade correspondente ao real, que efetivamente possibilite essa ideia de que o historicamente verificável possa ser obtido sem qualquer espécie de deformação. Trata-se de uma concepção superada de cientificidade para as próprias ciências naturais que originaram: é uma negação explícita da complexidade, combinada com uma crença infundada na capacidade da técnica para extrair a essência do real. A ideia de verdade correspondente ao real não corresponde ao desafio que representa a obtenção de conhecimento sobre o passado e é manifestamente inadequada para expressar a dinâmica característica do processo. Inclusive pode ser dito que a grosseira simplificação que resulta dessa percepção impede que concepções mais condizentes com a concretude das coisas venham a prosperar.

Ao contrário de tudo isso, no Sistema Acusatório a gestão das provas precisa indispensavelmente ficar nas mãos das partes, ocupando o julgador tão e somente a posição de um terceiro imparcial que forma a sua convicção a partir

15 CORDERO, Franco. **Guida Alla Procedura Penale**. Torino: UTET, 1986, p. 51.

16 KHALED JR., Salah. **A busca da verdade no processo penal: para além da ambição inquisitorial**. São Paulo: Atlas, 2013, p. 173.

dos elementos que foram constituídos no processo, impondo ao acusador a incumbência da comprovação da sua tese acusatória.

Afirma Prado¹⁷ que:

A construção teórica do princípio acusatório há de consumir-se mediante oposição ao princípio inquisitivo. São antagônicas as funções que os sujeitos exercem nos dois modelos de processo. É desse antagonismo, portanto, que as diferenças devem ser extraídas. Assim, se na estrutura inquisitória o juiz “acusa”, na acusatória a existência de parte autônoma, encarregada da tarefa de acusar, funciona para deslocar o juiz para o centro do processo, cuidando de preservar a nota de imparcialidade que deve marcar a sua atuação.

Sendo assim, as principais diferenças que podem ser apontadas entre os Sistemas Inquisitivo (ou Inquisitório) e Acusatório centram-se basicamente: I) na existência ou não de divisão de funções entre o órgão que acusa e o que julga; II) no distanciamento do julgador quanto a gestão da prova; III) no tratamento igualitário entre as partes; IV) na publicidade e oralidade dos procedimentos; V) no respeito ao contraditório e a ampla defesa; VI) na ausência tarifária das provas; VII) na formação de uma coisa julgada ao final do processo; VIII) na possibilidade de revisão das decisões por um órgão de uma instância superior.

No entanto, surge no início do século XIX, especialmente com a influência do Código Napoleônico de 1808, após a Revolução Francesa, um sistema criado na tentativa de superar os sistemas inquisitivo e acusatório, combinando, portanto, elementos de ambos, um sistema que dividiria o processo penal em duas fases: uma fase pré-processual que seria inquisitiva e uma fase processual que seria acusatória. Esse sistema, que ainda hoje é defendido equivocadamente por alguns juristas, ficou conhecido como Sistema Misto e que para muitos seria o sistema processual adotado pelo Brasil.

Todavia, como adverte Alexandre Morais da Rosa¹⁸:

Assim é que o Processo Penal estaria situado numa estrutura que possui características diversas e se divide, historicamente, nos sistemas Inquisitório e Acusatório, surgindo contemporaneamente modelos que guardam características de ambos sem que, todavia, possam ser indicados, no que se refere à estrutura, como sistemas mistos. São mistos ou sincréticos por acolherem características de

17 PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais** – 3ª Ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, ps. 173 e 174.

18 ROSA, Alexandre Morais da. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2021, p. 38.

ambos os sistemas, sendo incongruência lógica eventual denominação de terceiro gênero. Isto porque a compreensão de sistema decorre da existência de um princípio unificador, capaz de derivar a cadeia de significantes dele decorrentes, não se podendo admitir a coexistência de princípios (no plural) na origem do sistema kantiano. Assim é que no Sistema Inquisitório o Princípio Inquisitivo marca a cadeia de significantes, enquanto no Acusatório é o princípio dispositivo que lhe informa.

Desta forma, denota-se uma enorme e falaciosa incongruência frente aos aspectos comportamentais completamente distintos e a essência de cada sistema processual admitir a validade de um terceiro sistema processual tido como misto, já que, se por um lado não há nenhuma experiência histórica que se pode verificar até hoje o predomínio de um sistema que tenha sido instituído e funcionado de forma pura, por outro é impossível que as suas formas se mesquem e que isso, conseqüentemente, venha apresentar com uma regular harmonia, posto que sempre haverá uma sobreposição dos valores autoritários frente aos tidos como mais democráticos.

2.2. UMA RELEITURA CONSTITUCIONAL DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO:

Com o advento das constituições modernas, ocupando não só posição primordial na organização e funcionamento do Estado, mas também sendo a fonte primária de proteção dos direitos fundamentais, fundando uma concepção pretendida de democracia, o Processo Penal passou por profundas transformações, sendo a delimitação do poder punitivo estatal a marca da maioria dessas mudanças, abandonando um padrão predominantemente inquisitorial para uma conjuntura acusatória.

A Constituição Federal de 1988 trouxe para a realidade brasileira uma série de direitos e garantias fundamentais asseguradas por sua força normativa, assim como passou a delinear todo o Processo Penal, que, diante desse novo cenário, foi forçado a passar por uma releitura e a mudar completamente a dinâmica dos seus procedimentos, do papel de cada um dos seus atores e das questões relacionadas a gestão probatória.

Depois de uma série de reformas, o Código de Processo Penal brasileiro foi sendo pouco a pouco transmutado na medida em que a própria Constituição foi incorporando novos mandamentos legais que contemplavam o avanço na esfera dos Direitos Humanos com a sua internalização advindas de tratados e convenções internacionais nas quais o Brasil se tornou signatário, como o que ocorreu através da Emenda Constitucional nº 45 em que foram incorporados com o status de normas supralegais.

No que se refere ao Sistema Processual eleito pela Constituição Federal não resta dúvidas o perfilhamento ao Sistema Acusatório, bastando uma breve análise dos princípios esboçados como: da inafastabilidade da tutela jurisdicional (CF, artigo 5º, XXXV), do devido processo legal (CF, artigo 5º, LIV), do pleno acesso à Justiça (CF, artigo 5º, LXXXIV), do juiz e do promotor natural (CF, artigo 5º, XXXVII e LIII), do tratamento paritário e equidistante das partes (CF, artigo 5º, caput e I), da ampla defesa (artigo 5º, LV, LVI, LXII), da publicidade dos atos processuais e motivação dos atos decisórios (artigo 93, IX) e da presunção da inocência (CF, artigo 5º, LVII).

Como assevera Carvalho¹⁹:

Reconheça-se logo a opção, aqui adotada, pela proeminência dos princípios processuais penais que ganharam sede constitucional e estatura de direitos fundamentais com a Constitucional de 1988, ou nela foram mantidos, e que informam todo o processo penal vigente, de modo a não se poder mais consultar o Código de Processo sem os olhos postos na Constituição.

Da análise do Código de Processo Penal vigente, entretanto, é possível detectar que, na contramão do Sistema Processual Acusatório eleito pela Constituição Federal, há um claro favorecimento às aspirações e comportamentos autoritários que são inerentes a essência do Sistema Inquisitivo. Afinal, trata-se de um Código que tem sua origem no Código *Rocco* fascista italiano lajeado por uma mentalidade absolutamente inquisitiva.

Por tudo isso, não são raros os pontos de incongruência encontrados no Processo Penal brasileiro em que vão se transformando em uma rota para uma série de arbitrariedades praticadas em detrimento de direitos e garantias fundamentais que gozam de proteção constitucional e que são alijadas pelo aumento ilegal do alcance do poder punitivo estatal.

Contudo, o cenário passa a ser ainda mais devastador já que na realidade brasileira as classes sociais menos favorecidas são sempre os alvos preferenciais do Direito Penal, como se pode perceber através dos indices anualmente divulgados pelos órgãos dos Poderes Executivo e Judiciário a respeito da população carcerária, que dão ao Brasil hoje o posto de terceira maior do mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China.

19 CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal** – 6. ed., rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2014, p. 54.

2.3. A NECESSIDADE DE ROMPER COM A MENTALIDADE INQUISITÓRIA: CRÍTICA À ORIGEM FASCISTA DO CPP E SUAS REFORMAS:

O Código de Processo Penal (CPP) brasileiro é datado de 03 de outubro de 1941, quando o então Presidente da República, Getúlio Dorneles Vargas, em plena constância do Estado Novo, período histórico reconhecidamente ditatorial, encomendou através do seu Ministro da Justiça na época, Francisco Campos, que trouxe a cópia do código fascista italiano, razão pela qual tem toda a sua essência impregnada por uma mentalidade autoritária.

Isso já pode ser visto logo em um dos trechos da sua Exposição de Motivos²⁰ quando aduz que:

II – De par com a necessidade de coordenação sistemática das regras do processo penal num Código único para todo o Brasil, impunha-se o seu ajustamento ao objetivo de maior eficiência e energia da ação repressiva do Estado contra os que delinquem. As nossas vigentes leis de processo penal asseguram aos réus, ainda que colhidos em flagrante ou confundidos pela evidencia das provas, um tão extenso catálogo de garantias e favores, que a repressão se torna, necessariamente, defeituosa e retardatária, decorrendo daí um indireto estímulo à expansão da criminalidade. Urge que seja abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre o da tutela social. Não se pode continuar a contemporizar com pseudodireitos individuais em prejuízo do bem comum. O indivíduo, principalmente quando vem de se mostrar rebelde à disciplina jurídico-penal da vida em sociedade, não pode invocar, em face do Estado, outras franquias ou imunidades além daquelas que o assegurem contra o exercício do poder público fora da medida reclamada pelo interesse social. Este o critério que presidiu à elaboração do presente projeto de Código. No seu texto, não são reproduzidas as fórmulas tradicionais de um mal-avisado favorecimento legal aos criminosos. O processo penal é aliviado dos excessos de formalismo e joeirado de certos critérios normativos com que, sob o influxo de um mal-compreendido individualismo ou de um sentimentalismo mais ou menos equívoco, se transige com a necessidade de uma rigorosa e expedita aplicação da justiça penal.

Mesmo com todas as reformas que este Código tenha experimentado nas últimas décadas para se aproximar de uma leitura à luz da atual Constituição Federal, não se pode até hoje afirmar que isso o permitiu romper com as suas

20 BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 26 jul. 2025.

facetadas mais inquisitórias, sendo necessária uma reafirmação dos princípios constitucionais.

Afirma Hassan Choukr ²¹que:

O Código de Processo Penal teria sobrevivido a todos os textos anteriores, sem embargo de sua essência, até a entrada em vigor do atual texto constitucional, fruto de um longo processo de superação (ao menos formal) da ditadura, e que culminou com a Carta de 1988, riquíssima em princípios processuais e organização judiciária e que adotou entre nós, de forma explícita, o modelo acusatório. Pode-se, então, afirmar que a situação brasileira é de marcante contradição. De um lado o texto constitucional com os valores acima mencionados; por outro o Código de Processo Penal, com seus resquícios inquisitivos.

De uma simples análise é possível perceber a nítida existência das mais variadas características inquisitórias ainda presentes em muitos dos institutos presentes no Código, como, por exemplo, na autorização para o juiz agir de ofício na requisição de inquérito policial (art. 5º, II, do CPP), na determinação da produção de provas (art. 156 do CPP), na inquirição de testemunhas (art. 209 do CPP), na decretação da prisão preventiva (art. 311 do CPP) e na possibilidade de condenar o réu, mesmo diante de um pedido de absolvição por parte da acusação (art. 385 do CPP).

Neste diapasão, ensina Giacomolli²² que:

O Código de Processo Penal, concebido na década de 1940, tem perfil essencialmente inquisitorial, marcadamente no que tange à prova e na atuação do magistrado. Alguns meios de prova e certos meios de busca da prova foram regulamentados e algumas leis esparsas regulam outros meios de busca de elementos probatórios, tais como as interceptações de comunicações, de dados informáticos e telemáticos, captação e interceptação ambiental, infiltração de agentes, por exemplo. A ausência de um regramento claro de toda a sistemática probatória, mormente dos meios de prova e dos limites impostas à sua admissibilidade, é um fenômeno típico do modelo inquisitorial de processo ou de um paradigma com forte tendência inquisitorial. Por outro lado, no modelo acusatório de processo, a prova recebe uma objetiva e completa regulamentação. Não é o que se observa do Código de Processo Penal brasileiro da década de quarenta; tampouco isso se pode inferir das leis que, de forma assimétrica, preveem alguns meios diferenciados para colher a prova. A falta de uma consistente regulamentação advém do perfil

21 HASSAN CHOUKR, Fauzi. **Op. Cit.**, p. 16.

22 GIACOMOLLI, Nereu José. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre/RS, 2015, p. 143.

inquisitorial que sustenta o nosso Código de Processo penal e toda a legislação engendrada posteriormente.

Desde que entrou em vigência, entretanto, várias foram as tentativas de reformas efetivas que foram sendo propostas durante todo o período: I) Comissão Tornaghi (1961); II) Anteprojeto Frederico Marques (1967); III) Projeto de reforma de 1983; IV) Projeto Sávio de Figueiredo (1992); V) Comissão Grinover (1999); VI) Projeto 156 do Senado da República.

Nos anos de 2008 e 2011 uma série de mudanças foram promovidas no Código de Processo Penal através das Leis nº 11.719/08, nº 11.689/08, nº 11.690/08 e nº 12.403/11, alterando vários dispositivos relativos à temporalidade para a prática dos atos processuais, às provas, às regras do Tribunal do Júri, à prisão processual, à fiança e à liberdade provisória, bem como outras medidas cautelares. No entanto, apesar dessas mudanças terem sido extremamente significativas, não tiveram o condão de romper com a mentalidade inquisitória que permeia o Processo Penal brasileiro até então, haja vista os poderes instrutórios que ainda persistem em serem represados na figura do julgador.

Em 23 de Janeiro de 2020 entrou em vigência, após ser aprovada no Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República, a Lei nº 13.964/19, uma alteração legislativa conhecida pela denominação de Pacote Anticrime, que, após um período de efervescência política, trouxe novas mudanças não só ao Código de Processo Penal, mas também ao Código Penal, à Lei de Execuções Penais e para as demais Legislações Penais Extravagantes.

No Processo Penal, várias foram as alterações provocadas com a constância dessa nova realidade normativa, como, por exemplo, com a criação do Juiz das Garantias, com o objetivo de reforçar o sistema acusatório e evitar que o juiz que controla a investigação seja o mesmo que julga a causa penal, inspirado na experiência de países da Europa, como França, Itália e Espanha, e da América Latina, como Chile, Argentina, Colômbia e México.

Cabe mencionar que paralelo a concepção dessa nova lei, tramita no Congresso Nacional desde o ano de 2010 o Projeto de Lei nº 8.045 de 21 de Dezembro de 2010 que visa a reforma do Código de Processo Penal e que muito antes já trazia a previsão de vários institutos trazidos pela Lei nº 13.964/19, mas que, ao contrário desta famigerada modificação legislativa já perpetrada, se adequa muito mais ao modelo Acusatório ao romper com as amarras de um

Código de origem declaradamente fascista, fazendo uma verdadeira releitura constitucionalizada de todo o Processo Penal, ainda que já tenham sido feitas muitas deformações no texto originário.

Todavia, como mais uma vez acertadamente é destacado por Jacinto Coutinho²³ “pode-se ter um novo CPP, constitucionalmente fundado e democraticamente construído, mas ele será somente linguagem se a mentalidade não mudar”. É premente que antes de se pensar a respeito de um novo Código Processual Penal que haja uma verdadeira transformação na mentalidade inquisitória que permeia todo o Sistema de Justiça Criminal no Brasil.

Constata-se com tudo isso que o Processo Penal brasileiro permanece muito distante de efetivar a base acusatória pretendida pela Constituição Federal, tendo nas suas inadequações autoritárias o reflexo de uma mentalidade que foi talhada por um histórico escravagista, classicista e desigual que forjou a memória nacional e, por conseguinte, o funcionamento das instituições públicas, dos órgãos e poderes estatais.

23 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Novo Código de Processo Penal pede nova mentalidade**. Revista Consultor Jurídico, São Paulo, 06 de abril de 2009. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-abr-06/revisao-codigo-processo-penal-demanda-sistema-acusatorio>>. Acesso em: 26 de julho de 2025.

3. O PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE DO JULGADOR E SUAS IMPLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS:

O princípio da imparcialidade do julgador representa uma das mais sólidas garantias de um processo penal justo, estando diretamente ligado à ideia de um juízo equidistante das partes e comprometido exclusivamente com a Constituição e as leis. No entanto, sua construção histórica é longa, marcada por contradições, rupturas e avanços tanto no continente europeu quanto no Brasil.

A gênese do princípio da imparcialidade do julgador remonta ao desenvolvimento da noção de justiça como imparcialidade no seio do Direito Canônico medieval. Nessa época, embora a Igreja Católica possuísse notável influência sobre os tribunais, já se esboçava a exigência de que o juiz agisse como figura neutra entre acusador e acusado, inspirado na ideia de julgamento divino e imparcial de Deus²⁴.

Com a Revolução Francesa (1789) e o conseqüente colapso do Antigo Regime, houve uma ruptura com os tribunais de exceção e com o modelo inquisitório tradicional. Sob os ideais de igualdade, liberdade e fraternidade, o Estado francês passou a consagrar a separação de funções no processo penal — acusar, defender e julgar — como condição mínima para a realização da justiça²⁵. Nesse cenário, o juiz imparcial tornou-se símbolo do Estado de Direito que emergia, sendo incorporado como princípio essencial nos Códigos napoleônicos e difundido para os sistemas jurídicos do modelo romano-germânico, particularmente na Europa continental²⁶.

A tradição romano-germânica, especialmente a partir do século XIX, adotou o princípio da imparcialidade como consequência do modelo acusatório e da racionalização processual. Essa evolução levou à criação de regras formais sobre impedimentos, suspeições e garantias do devido processo legal, consolidando a imparcialidade como exigência estrutural dos sistemas jurídicos democráticos.

24 DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos de justiça criminal**. 2. ed. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1999, p. 32-36.

25 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 36. ed. Tradução de Raquel Ramalhete. Petrópolis: Vozes, 2021, p. 40-61.

26 LOPES JR., Aury. **Op. Cit.**, ps. 163-172.

No Brasil, a consolidação do princípio da imparcialidade do julgador percorreu um trajeto gradual e frequentemente tensionado por práticas herdadas do modelo inquisitório.

Na Constituição do Império (1824), a imparcialidade não era diretamente mencionada, embora se prevísse a separação entre juízes e jurados. O Judiciário, entretanto, encontrava-se ainda sob forte influência do monarca, e o processo penal mantinha traços inquisitoriais²⁷.

A Constituição de 1891, após a Proclamação da República, instituiu pela primeira vez um modelo mais liberal e republicano, reforçando a independência do Judiciário e da magistratura, o que favoreceu o desenvolvimento da ideia de imparcialidade. Contudo, o processo penal seguia dominado por práticas inquisitoriais, e o Código de Processo Penal de 1941 — de inspiração fascista — reforçou a centralidade do juiz em todas as fases processuais²⁸.

A verdadeira inflexão democrática ocorreu com a opção pelo sistema acusatório feita pela Constituição de 1988, que, ao consagrar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa como cláusulas pétreas, também passou a pressupor a imparcialidade como elemento indispensável à jurisdição²⁹. Como já mencionado, a Carta Magna, embora não utilize a palavra “imparcialidade” de forma expressa em todos os dispositivos, impõe-a de forma implícita como fundamento da ordem processual penal e da dignidade da pessoa humana³⁰.

Segundo Robert Alexy³¹:

Tanto regras quanto princípios são normas, porque ambos dizem o que deve ser. Ambos podem ser formulados por meio das expressões deonticas básicas do dever, da permissão e da proibição. Princípios são, tanto quanto as regras, razões para juízos concretos de dever-ser, ainda que de espécie muito diferente. A distinção entre regras e princípios é, portanto, uma distinção entre duas espécies de normas.

27 NUNES, Dircêo Torrecillas. **O Poder Judiciário na Constituição do Império**. Revista Brasileira de Estudos Políticos, n. 87, 2003.

28 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O processo penal brasileiro é (ainda) inquisitório**. In: COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda (org.). **Crítica à razão penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, p. 111-123.

29 PRADO, Geraldo. **Op. Cit**, p. 67-84.

30 BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023, p. 98-102.

31 ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 87.

Dentre os princípios mais basilares para a definição do Sistema Processual adotado por cada Estado, o Princípio da Jurisdicionalidade determina o direito do imputado tem de, após o cometimento de um determinado delito, ser julgado por um juiz natural, imparcial e garantidor, em um prazo razoável de tempo, no qual o subprincípio da Imparcialidade do Julgador se mostra como fundamental para identificar se há um alinhamento correto com o Sistema Acusatório ou com o Sistema Inquisitivo.

Como já mencionado, a primeira forma de saber com qual dos dois Sistemas Processuais determinado Estado está seguindo é através da forma como o julgador conduz a gestão da prova, agindo de forma a garantir um distanciamento fundamental do conteúdo probatório que lastreará uma determinada acusação.

A escolha por um modelo acusatório em que o juiz precisa adotar uma conduta de total imparcialidade reflete diretamente na eficiência da garantia de um resultado processual que consiga refletir uma maior aproximação com o que realmente ocorreu em um caso concreto, pois se o processo é o único meio para reconstrução dos fatos pretéritos que gerarão efeitos no futuro, somente através de um afastamento do julgador do material probatório no momento presente que assegurará que a decisão exarada foi a mais condizente com o que estava sendo apurado.

No Sistema Inquisitório era muito comum a figura do julgador que ao se deparar com a apresentação de um caso penal agia de ofício em busca dos elementos de prova que pudessem racionalizar a sua preconcepção acerca da realidade fática, sendo, na maioria das vezes, a condenação do acusado uma consequência inescapável. Contando, para isso, com uma série de instrumentos comuns ao pensamento autoritário como a utilização da tortura, da prova tarifada, da não publicização dos atos processuais, entre tantos outros.

Com todo o transcorrer histórico em que direitos e garantias fundamentais foram sendo reconhecidos e a dignidade da pessoa humana foi sendo trazida ao centro das transformações sociais, o juiz inquisidor passou a se notabilizar como incompatível com essa nova realidade, passando o modelo acusatório a transmutar o papel exercido pelo julgador para o local de total imparcialidade em que ao acusado recebe o irrepreensível status de presumidamente inocente e

para a acusação o dever de demonstrar através de elementos comprobatórios a sua tese acusatória.

Aduz mais uma vez Giacomolli³²:

Em face da necessária aderência das normas às Cartas Constitucionais e da normatividade doméstica à normatividade constitucional, não encontra mais suporte o sistema inquisitorial, o qual está superado historicamente. Há um sistema processual normatizado, de acordo com a constitucionalidade de cada país, respeitada a convencionalidade ou, quando não reformado, com exigência irrenunciável à aderência constitucional. Portanto, os sistemas processuais criminais contemporâneos são sistemas constitucionais (também poderiam ser denominados democráticos, humanitários ou constitucionais-convencionais).

A imparcialidade do julgador, portanto, passou a ser, antes de tudo, um ponto fundamental não só para nortear a escolha pelo sistema processual com um grau de cientificidade eficientemente aprovável, mas para estabelecer qual o grau de civilidade e democracia que está sendo proclamado por determinado Estado, sendo imprescindível a análise dos mais variados instrumentos processuais.

Desta forma, a garantia de um juízo imparcial foi introduzida na Constituição Federal de 1988 através do princípio do juiz natural presentes no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII, partindo de uma compreensão democrática de que somente por meio de um juízo ou tribunal previamente estabelecido é que se poderá processar e julgar as acusações da prática, alinhando-se com o que preceitua a Convenção Americana de Direitos Humanos, que, no seu artigo 8º, aduz que “todo indivíduo tem o direito de ser ouvido por um “juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente pela lei”.

Pensar em um Sistema Processual verdadeiramente acusatório é, sobretudo, pensar na função exercida pelo juiz dentro do processo e na necessidade de distanciamento da gestão probatória, dando às partes o local de protagonismo e em especial a acusação a obrigação de comprovação da sua tese e ao acusado o direito de contrasta-la ou de refuta-la integralmente, atendo-se, desta forma, a um espaço de completo desconhecimento prévio, ou seja, de

32 GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal: abordagem conforme a Constituição Federal e Pacto de São José da Costa Rica** – 3. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016, p. 96.

um “não saber” no que se refere algum tipo de compreensão prévia antecipada a toda essa dinamicidade.

Segundo bem fixa Casara³³:

Imparcialidade é sinônimo de alheabilidade; ou seja, o julgador deve estar equidistante dos interesses veiculados pelas partes e não pode retirar proveito do processo. Juiz imparcial é aquele que não tem interesse, próprio ou de pessoa que lhe seja próxima, no julgamento. Trata-se de um dos pilares da estrutura da função jurisdicional (Casara, 2015, Pág. 144).

Há uma independência que deve ser garantida ao juiz no Processo Penal de matriz acusatória para que atue de forma contramajoritária, ou seja, ainda que em dissonância com o interesse de uma maioria momentânea, mas que não significa uma desobrigação aos ditames da Constituição e das demais leis vigentes, devendo deixar claro a motivação de suas decisões, sendo inconcebível ainda que no exercício da sua função de julgar o caso penal possa cumulativamente investigar se determinada acusação deve ou não prosperar. Algo que infelizmente até então encontra guarida no atual Código Processual em diversos dispositivos como os já referidos artigos 127, 156, 209, 242 e 385, demonstrando o grau de comprometimento autoritário presente na nossa legislação.

Importante que também se diga que não se pode esperar de um juiz imparcial uma utópica neutralidade, já que como bem lembra Morais Da Rosa e Kalled Jr.³⁴:

Parece que não é demais insistir que o Poder Judiciário em geral (magistrados, promotores, defensores, delegados e policiais) não é realizado sem uma posição subjetiva dos atores jurídicos, ou seja, quem acredita que é neutro, lamentamos, já faz parte da ideologia de alguém (e não sabe). Inexiste a cantada em prosa e verso neutralidade. A ilusão da neutralidade, todavia, desresponsabiliza aparentemente o sujeito. O exercício do poder estatal, em qualquer das suas funções, não pode se dar sem um lugar e uma responsabilidade pessoal daí decorrente. O sujeito que diz cumprir a lei e não se engaja é um alienado de sua dimensão coletiva.

33 CASARA, Rubens R. R. **Mitologia Processual Penal** – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 144.

34 MORAIS DA ROSA, Alexandre; KALED JR., Salah H. **In dubio pro hell: profanando o sistema penal** – Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2014, p. 35.

É inescusável que se busque, no entanto, medidas de redução de danos para que o juiz não se curve as sedutoras armadilhas autoritárias de ir além dos limites legais que são inerentes a sua função dentro de um Processo Penal acusatório.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem consolidando essa leitura, reconhecendo a imparcialidade como garantia constitucional implícita, sobretudo no contexto de temas como a suspeição de magistrados, a separação entre as fases de investigação e julgamento, e o debate em torno do juiz das garantias — figura criada pela Lei nº 13.964/2019 e recentemente reconhecida como constitucional nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305³⁵.

Portanto, a trajetória da imparcialidade no Brasil reflete o esforço constante de superação de uma herança inquisitorial e de afirmação de um modelo acusatório que respeite os direitos fundamentais. O princípio, embora consolidado formalmente, ainda encontra resistência prática em virtude de estruturas processuais e culturais que favorecem a concentração de poderes na figura do magistrado — um dos principais desafios para a efetivação de um processo penal verdadeiramente democrático.

35 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24 ago. 2023. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 26 jul. 2025.

3.1. A RELAÇÃO ENTRE IMPARCIALIDADE DO JUIZ E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA:

O princípio da imparcialidade do julgador é um dos pilares do devido processo legal em democracias constitucionais. Contudo, sua efetividade depende do modelo processual adotado. Em sistemas autoritários ou de herança inquisitorial, a imparcialidade judicial tende a ser esvaziada, sendo substituída por uma lógica de controle social e perseguição estatal. Contrastar a figura do juiz imparcial com a do juiz inquisidor, especialmente sob o viés histórico e comparado, evidencia os riscos de regressão autoritária e a importância dos freios institucionais.

Nos regimes totalitários do século XX, o juiz desempenhava papel ativo na investigação e repressão. Na Alemanha nazista, o juiz era instrumento de dominação ideológica do Estado nacional-socialista. Os tribunais populares (*Volksgerechtshof*) tornaram-se símbolo do arbítrio judicial, sendo marcados por julgamentos sumários, sem direito à ampla defesa, e com juízes comprometidos com os objetivos do Terceiro Reich, como no emblemático caso da "Rosa Branca", onde estudantes foram rapidamente condenados à morte por distribuir panfletos contra Hitler³⁶.

De forma semelhante, na Itália fascista, o Código Rocco de 1930 institucionalizou um modelo inquisitivo, em que o juiz concentrava funções de investigação, acusação e julgamento. Esse arranjo concentrava poder e eliminava a necessária separação de funções, tornando a imparcialidade um mero artifício formal³⁷.

No Brasil do Estado Novo (1937-1945), o processo penal foi amplamente utilizado como instrumento de repressão política. O Estado suprimia garantias fundamentais, e o juiz — muitas vezes oriundo de nomeações políticas — atuava em conjunto com a polícia política e o Ministério Público para coibir opositores.

36 CARR, E.H. **O que é a História?** 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001, p. 72.

37 ROCCO, Alfredo. **Codice penale e codici fascisti**. Roma: Reale Tipografia, 1930.

A Constituição de 1937 sequer previa habeas corpus para crimes políticos, tornando o Judiciário um colaborador do autoritarismo³⁸.

Em contraste, sistemas garantistas contemporâneos buscam fortalecer a imparcialidade a partir da separação funcional entre acusação e julgamento, com destaque para o modelo do juiz de garantias. Na Itália pós-constitucional de 1948, a experiência fascista levou à reformulação profunda do processo penal, culminando no Código de Processo Penal de 1988, que introduziu o sistema acusatório e a figura do *giudice per le indagini preliminari* (juiz das investigações preliminares), com funções distintas do juiz de mérito³⁹.

O Chile, após o fim da ditadura Pinochet, reformou seu sistema processual penal em 2000, introduzindo oralidade, publicidade, e separação de funções entre juiz, acusador e defensor, fortalecendo o contraditório e a imparcialidade⁴⁰. Na Colômbia, o novo Código de Processo Penal (Lei 906/2004) implementou o sistema acusatório pleno, com juízes garantidores que não acumulam funções acusatórias, limitando sua atuação ao controle da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais durante a investigação⁴¹.

Esses sistemas garantistas são marcados por uma redefinição do papel do juiz: de figura onipotente e investigadora, como no modelo inquisitorial, para um verdadeiro terceiro imparcial, cuja função é assegurar a legalidade e os direitos fundamentais. A imparcialidade, nesse contexto, não é apenas uma virtude pessoal, mas uma exigência estrutural do sistema jurídico, com base na separação de funções e no devido processo legal.

Assim, o contraste entre os regimes autoritários e os modelos garantistas revela que a imparcialidade judicial não é uma abstração, mas um requisito que depende da arquitetura institucional do processo penal. A figura do juiz de garantias, como concebida em diversos países, busca precisamente impedir a reatualização de práticas inquisitoriais que historicamente serviram para suprimir direitos e manter estruturas de dominação.

38 SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 41. ed. São Paulo: Malheiros, 2018, p. 198

39 PANSINI, Francesco. **Manuale di diritto processuale penale**. Torino: Giappichelli, 2009, p. 95.

40 RIEGO RAMÍREZ, Cristian. **La reforma procesal penal chilena**. Santiago: Ediciones Jurídicas, 2001, p. 44-55.

41 BERNAL PULIDO, Carlos. **El derecho de los derechos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005, p. 132.

A imparcialidade do juiz no Processo Penal encontra balizas expressas em outros princípios acusatórios que delimitaram o alcance do poder estatal, sendo a presunção de inocência o mais salutar destes.

Quanto a importância da presunção de inocência, destaca Badaró⁴² que:

Não seria exagero considerá-la pressuposto de todas as outras garantias do processo penal. Trata-se de garantia que marca a posição do acusado como sujeito de direito no processo penal. Não mais uma fonte detentora de toda a verdade a ser extraída, para não dizer extorquida, mediante tortura, para obter a confissão ex ore rei. O acusado, presumido inocente, é um sujeito de direito, a quem se assegura a ampla defesa, com o direito de produzir provas aptas a demonstrar sua versão defensiva. De outro lado, lhe é assegurado, de outro, o direito ao silêncio, eliminando qualquer dever de colaborar com a descoberta da verdade. A prova da imputação cabe à acusação e integralmente à acusação.

Além de expreso no art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal⁴³, o princípio da presunção de inocência é verificado também no art.8º, nº 2, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos ou Pacto de San José da Costa Rica⁴⁴, do qual o Brasil é signatário, estabelecendo que “toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”.

Certo é que se a função do juiz no Processo Penal que se diz democrático não admite que lhe seja dada a gestão da prova e lhe é exigido que não só que cumpra com o dever de respeito a presunção de inocência do acusado enquanto imposição legal, mas que garanta a este tratamento de não culpabilidade quanto ao fato imputado.

Segundo Moraes⁴⁵

A presunção de inocência, como “norma de tratamento”, tem relevância pois por ela se garante que, até o término do devido processo penal, a esfera de direitos dos indivíduos não sofrerá com

42 BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 63.

43 Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 5º, inciso LVII: “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.”.

44 Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 8º, nº 2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.”

45 MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial** – Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 246.

eventuais atos estatais violadores. Porém, isso será tanto mais efetivo e garantido se o julgador, a cada instante que seja chamado a decidir (p. ex., admissibilidade da acusação, determinação de medida coativa de qualquer espécie, julgamento de mérito) demonstre em sua motivação que, baseado em um mínimo probatório lícito e necessário ao nível cognitivo daquela decisão, não teve dúvida ao proferi-la.

Evidente, por conseguinte, que o trabalho do julgador dentro de um Processo Penal acusatório está pautado a um irrestrito respeito a presunção de inocência do acusado, do qual se originam outros dois importantes princípios; o *in dubio pro reo* ou do *favor rei*, que nas palavras de Duclerc⁴⁶:

No que respeita à disciplina jurídica da prova, decorre do princípio a atribuição do ônus da prova integralmente à acusação. Quem é verdadeiramente inocente não precisa provar aquilo que já é verdadeiro. E daí deriva, ademais, o chamado princípio do *in dubio pro reo*, ou princípio do *favor rei*, conforme o qual, no conflito entre provas umas sinalizando em favor da tese acusatória, outras surgindo em seu desfavor, deve o juiz considerá-la como não provada.

Sendo assim, cabe ao juiz imparcial e que respeita os princípios que conduzem as regras processuais penais ater-se tão e somente ao conteúdo probatório produzido no curso do processo pelas partes, com o imperativo de que caberá ao órgão acusador a tarefa de comprovação da sua tese acusatória, e, havendo dúvidas quanto a culpabilidade do acusado, deliberar pela sua absolvição, sempre apresentando de forma fundamentada na sua decisão os motivos que os levaram a sua conclusão para o caso penal.

46 DUCLERC, Elmir. **Introdução aos fundamentos do direito processual penal -1. ed.** – Florianópolis: Empório do Direito, 2016, p. 53.

3.2. A CRÍTICA DA CRIMINOLOGIA À IMPARCIALIDADE ESTRUTURAL - RAÇA, CLASSE E SELETIVIDADE PENAL:

A imparcialidade do julgador, enquanto princípio fundamental do processo penal democrático, encontra obstáculos não apenas de ordem normativa, mas sobretudo estrutural, revelando profundas assimetrias no exercício da jurisdição penal. A crítica da criminologia, em especial de sua vertente crítica e garantista, tem evidenciado que a imparcialidade judicial, tal como proclamada pelas normas constitucionais e internacionais, muitas vezes se vê comprometida pela reprodução de padrões seletivos de poder, historicamente ancorados em marcadores sociais como raça e classe.

A estrutura do sistema penal brasileiro, forjado em uma lógica punitivista e desigual, opera sob o manto de uma suposta neutralidade, que se revela ilusória quando confrontada com os dados empíricos e a realidade cotidiana das práticas judiciais. Como alerta Loïc Wacquant, o sistema penal, sobretudo nas sociedades neoliberais periféricas, como o Brasil, funciona como "gestor das populações indesejáveis", reforçando a marginalização dos pobres, negros e periféricos, alvos preferenciais da política criminal seletiva⁴⁷.

Essa crítica é ainda mais profunda quando se reconhece que o sistema de justiça penal não é apenas seletivo, mas também excludente, no sentido de produzir um "outro" descartável. Hannah Arendt já advertia que, nas sociedades autoritárias, o direito deixa de ser um instrumento de justiça e se converte em ferramenta de perseguição, sobretudo quando se nega o reconhecimento do outro como sujeito de direitos⁴⁸. Nesse sentido, a exclusão penal é a forma contemporânea de negar a alteridade.

Do ponto de vista filosófico-político, Michel Foucault nos ensina que o poder punitivo moderno não se limita à punição física, mas exerce um controle contínuo sobre os corpos e condutas, classificando, hierarquizando e

47 WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Trad. André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 95.

48 ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 356.

normalizando os sujeitos por meio do sistema penal⁴⁹. A prisão, como extensão do biopoder, é apenas uma das manifestações desse controle, que começa nas abordagens policiais e se consuma nos julgamentos seletivos, travestidos de imparcialidade formal.

Franz Kafka, em sua obra *O Processo*, dramatiza de forma genial a face absurda e impessoal do poder judiciário burocratizado e opressor. O protagonista, Josef K., é lançado em um processo sem saber a acusação, num emaranhado judicial que encarna a negação de qualquer racionalidade democrática. Essa metáfora kafkiana ilustra com precisão o desamparo do acusado diante de estruturas opacas de poder, nas quais a imparcialidade é apenas um discurso que legitima a exclusão⁵⁰.

A crítica da criminologia estrutural evidencia que o julgador não atua em um vácuo axiológico. Sua formação, suas crenças, e a própria cultura institucional do Judiciário são atravessadas por preconceitos, estereótipos e representações sociais construídas historicamente sobre determinados grupos sociais. Como pontua Jacques Derrida, “não há justiça sem desconstrução”, isto é, sem desnaturalizar os discursos aparentemente neutros que sustentam a autoridade judicial⁵¹. A imparcialidade, portanto, deve ser continuamente questionada como construção política e simbólica.

Rubens Casara sustenta que o processo penal brasileiro opera como “aparato ideológico de reprodução da dominação”, mascarando sua seletividade sob o verniz da legalidade⁵². Essa seletividade tem um perfil racial e socioeconômico marcante, evidenciado pelos dados estatísticos. Segundo o Infopen 2019, 67% da população carcerária brasileira é composta por negros (pretos e pardos). Além disso, mais de 75% dos presos têm no máximo o ensino fundamental completo, e cerca de 64% têm entre 18 e 29 anos⁵³. No relatório

49 FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 2014, p. 199.

50 KAFKA, Franz. **O processo**. Trad. Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 12–45.

51 DERRIDA, Jacques. **Força de lei: o fundamento místico da autoridade**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 39.

52 CASARA, Rubens R. R. **Estado Pós-Democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 133.

53 BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualizado até junho de 2019**. Brasília: MJSP, 2020.

"Panorama das Prisões" (CNJ, 2023), destaca-se que 86% dos presos são oriundos das classes sociais mais pobres, demonstrando que a repressão penal incide de forma sistemática sobre jovens, negros e pobres.

Esses números comprovam que o sistema de justiça penal não atua com equidistância entre as partes, mas tende a direcionar a repressão estatal a corpos racializados e empobrecidos. A prisão preventiva, por exemplo, recai de forma desproporcional sobre esses grupos, mesmo em situações de crimes sem violência, revelando o viés estrutural do sistema.

A noção de "inimigo" penal, nos moldes descritos por Zaffaroni, se materializa cotidianamente no tratamento diferenciado dado a sujeitos que se encontram à margem do modelo hegemônico de cidadania⁵⁴. Essa construção do inimigo penal está intimamente ligada ao que Frantz Fanon denominou como a desumanização do colonizado, onde o negro ou o pobre são vistos como ameaças permanentes à ordem social e, portanto, alvos legítimos da repressão⁵⁵.

Achille Mbembe complementa essa análise ao tratar do conceito de necropolítica, indicando que o poder estatal, em vez de garantir a vida, administra a morte de populações racializadas, tornando-as descartáveis e invisibilizadas diante da esfera pública⁵⁶. O encarceramento em massa, nesse contexto, é uma forma de produção institucionalizada da morte civil e social.

A criminologia crítica, a partir de aportes teóricos como os de Alessandro Baratta e Eugenio Zaffaroni, denuncia que o direito penal, longe de ser um instrumento de proteção universal, serve à função de manutenção de estruturas de dominação. A imparcialidade estrutural, portanto, é uma falácia que escamoteia a face discriminatória do sistema penal. Como bem adverte Vera Malaguti Batista, "a seletividade penal é uma forma de racismo institucionalizado", expressa na política criminal do medo e da exceção⁵⁷.

54 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001, p. 27.

55 FANON, Frantz. **Pele negra, máscaras brancas**. Salvador: EDUFBA, 2008, p. 132.

56 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 87.

57 BATISTA, Vera Malaguti. Dos estudos criminológicos à criminologia crítica latino-americana: um percurso. In: BATISTA, Vera Malaguti; PELLEGRINO, André (Orgs.). **Criminologia Crítica Latino-Americana**. Rio de Janeiro: Revan, 2016, p. 29.

Émile Durkheim, mesmo a partir de uma perspectiva funcionalista, reconheceu que o direito penal reflete a consciência coletiva de uma sociedade, o que implica dizer que ele não é neutro, mas orientado pelos valores dominantes do grupo social hegemônico. Nesse sentido, o sistema penal expressa o grau de coesão e exclusão de uma sociedade, reafirmando normas e punindo as transgressões que abalam os pilares da ordem moral estabelecida⁵⁸.

Gilles Deleuze, por sua vez, ao falar sobre o controle nas sociedades contemporâneas, aponta que o poder disciplinar cede lugar a um poder de controle difuso, que atravessa instituições, incluindo o Judiciário, operando por meio de algoritmos, perfis e avaliações prévias que impactam diretamente decisões supostamente imparciais⁵⁹. Assim, a figura do juiz neutro é deslocada por um juiz integrado a uma rede de decisões automatizadas e discriminatórias.

Nesse panorama, urge repensar a imparcialidade não apenas como uma exigência formal ou individual do julgador, mas como uma construção institucional que demande controle externo, pluralismo interno, formação antirracista e garantias processuais efetivas, como o Juiz de Garantias. Trata-se de romper com a cultura inquisitória e autoritária que ainda permeia o processo penal brasileiro, reconhecendo o processo penal como campo de luta política e simbólica, e não como espaço neutro e asséptico.

58 DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003, p. 72–75.

59 DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. In: DELEUZE, Gilles. *Conversações*. São Paulo: Editora 34, 1992, p. 219.

3.3. O PROCESSO PENAL COMO ESPETÁCULO NA PERSPECTIVA DE RUBENS CASARA:

A crítica à imparcialidade estrutural no processo penal não pode ser dissociada da análise contemporânea do que Rubens Casara denominou como “Processo Penal do Espetáculo”, fenômeno que agrava a seletividade penal e fragiliza as garantias constitucionais em nome da construção de narrativas públicas de punição. Trata-se de uma nova forma de gestão da justiça criminal em que o julgamento se desloca do espaço jurídico para o espaço midiático, transformando-se em performance política, e não em instrumento de justiça ou de proteção de direitos.

No Processo Penal do Espetáculo, o acusado deixa de ser considerado sujeito de direitos e passa a ser construído socialmente como personagem dramático — um inimigo moral a ser eliminado ou exposto, conforme as exigências do clamor social e da lógica do entretenimento punitivo⁶⁰. A presunção de inocência, a imparcialidade do julgador e o devido processo legal tornam-se obstáculos incômodos à velocidade dos julgamentos e à sedução midiática de ver o “culpado” ser punido ainda antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Esse tipo de processo não visa apurar a verdade, mas produzir efeitos simbólicos de controle social, reafirmando normas morais e reforçando a exclusão de certos grupos sociais — os mesmos já atingidos estruturalmente pelo viés de classe, raça e território. Casara adverte que esse modelo “pós-democrático” de justiça penal atua como “mecanismo de gestão dos indesejáveis”, convertendo o processo penal em instrumento de vingança estatal⁶¹. Assim, a imparcialidade deixa de ser um princípio estruturante e se converte em mera aparência, pois a decisão já está socialmente construída antes mesmo da instrução processual.

O processo penal do espetáculo, ao submeter o Judiciário à lógica do mercado midiático e do populismo penal, solapa as bases do Estado de Direito

60 CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015, p. 32.

61 CASARA, Rubens R. R. **Op. Cit.**, p. 142.

e da Constituição de 1988. Como destaca Vera Malaguti Batista, a mídia, aliada ao sistema penal, contribui para a criminalização das classes perigosas, tornando o direito penal uma linguagem de guerra, e não de justiça⁶². A seletividade penal, nesse contexto, não é falha ou desvio do sistema, mas o próprio modo como ele opera.

Essa engrenagem espetacular não é neutra: tem cor, tem classe, tem território. Os dados sobre o perfil da população carcerária brasileira deixam isso evidente. A juventude negra, pobre e periférica, com baixa escolaridade, é o alvo preferencial da atuação penal seletiva, que se transforma em conteúdo diário dos meios de comunicação de massa. A lógica do espetáculo amplifica o preconceito e o estigma, dificultando qualquer possibilidade de julgamento justo.

Rubens Casara também destaca que a lógica do espetáculo se articula com um "gozo punitivo" da sociedade, que extrai prazer da dor do outro e da exposição pública do acusado. Aqui, a crítica penal se aproxima da psicanálise: Jacques Lacan, ao refletir sobre o desejo, a falta e o excesso (*jouissance*), aponta que o gozo se localiza para além do princípio do prazer, na repetição de atos que causam sofrimento, mas produzem satisfação libidinal⁶³. No espetáculo penal, o sofrimento do acusado — especialmente quando negro, pobre e periférico — não apenas é tolerado, mas desejado, alimentando o circuito pulsional da vingança travestida de justiça.

Assim, a exposição pública da "culpa" se transforma em um ritual social de gozo compartilhado. A figura do réu, degradada pela mídia e pelos discursos judiciais, encarna a falta simbólica da sociedade, que tenta compensar seu mal-estar projetando sobre o acusado a origem de todos os males sociais. A parcialidade judicial não é apenas institucional, mas também libidinal: a sociedade goza da punição do outro.

Na perspectiva da criminologia crítica e da filosofia política, essa teatralização do processo penal expressa a face necropolítica da justiça, nos termos de Achille Mbembe, ao selecionar vidas descartáveis, reforçar

62 BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 127.

63 LACAN, Jacques. **O Seminário, Livro 7: A ética da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1997, p. 197-202.

hierarquias sociais e produzir exclusão sob a forma de legalidade aparente⁶⁴⁵. Ao legitimar decisões baseadas em estereótipos e preconceitos, o processo penal do espetáculo institucionaliza a parcialidade estrutural, afastando o Judiciário de sua missão garantista e humanista.

Portanto, o combate à seletividade penal e à parcialidade estrutural exige também a superação do modelo espetacular de justiça, com a reconstrução de uma cultura processual orientada pelos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da presunção de inocência, da imparcialidade e da racionalidade jurídica. Isso implica afirmar, com firmeza, que não há espaço para o gozo punitivo e para o espetáculo em um processo penal democrático.

64 MBEMBE, Achille. **Op. Cit.**, p. 83.

4. O JUIZ DE GARANTIAS NO BRASIL: EVOLUÇÃO, FUNÇÃO E ANÁLISE CRÍTICA:

A figura do juiz de garantias foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, com o propósito de reforçar os princípios do sistema acusatório e assegurar a imparcialidade do julgamento penal. Sua criação representou uma tentativa de romper com práticas inquisitivas ainda presentes no processo penal brasileiro, notadamente no que diz respeito à concentração de poderes investigativos e decisórios nas mãos de um mesmo magistrado.

Nos termos do artigo 3º-B do Código de Processo Penal, o juiz de garantias é responsável por controlar a legalidade da investigação criminal e resguardar os direitos individuais do investigado até o oferecimento da denúncia. A partir da instauração da ação penal, outro juiz — o juiz natural da causa — assumirá a condução do processo, afastado das influências derivadas da fase investigatória. Essa separação busca garantir que o julgador do mérito não esteja contaminado por pré-julgamentos formados a partir do contato direto com elementos produzidos unilateralmente pela acusação, o que se coaduna com o princípio da imparcialidade objetiva.

O modelo do juiz de garantias aproxima o processo penal brasileiro de sistemas acusatórios mais maduros, nos quais se busca um equilíbrio efetivo entre as partes e a atuação limitada do magistrado à função de terceiro imparcial. Além disso, essa estrutura encontra respaldo em normas internacionais, como o artigo 8º, item 1, da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que exige a atuação de um juiz imparcial e independente no julgamento de qualquer acusação penal.

A atuação do juiz de garantias compreende a apreciação de diversas medidas judiciais durante a fase de investigação, como a autorização de interceptações telefônicas, buscas e apreensões, prisões cautelares, acordos de não persecução penal, entre outras. Seu papel, portanto, é crucial para a filtragem judicial das medidas restritivas de direitos, impedindo que a investigação penal se torne um instrumento de violação sistemática de garantias.

Ademais, a presença do juiz de garantias representa uma importante resposta institucional ao autoritarismo estrutural que ainda permeia o sistema de justiça criminal brasileiro. Ao distribuir as funções do juízo entre diferentes magistrados, previne-se a identificação entre juiz e acusação, bem como a naturalização de medidas excepcionais. Nesse sentido, a figura do juiz de garantias serve não apenas como um mecanismo técnico-processual, mas como instrumento de contenção de abusos e de reafirmação do processo penal como espaço de proteção de direitos fundamentais, e não de produção de culpabilidades pré-estabelecidas.

4.1. ORIGENS E MODELOS INTERNACIONAIS DO JUIZ DE GARANTIAS:

A figura do Juiz de Garantias é fruto de um longo processo de evolução histórica do processo penal, originado da crítica ao modelo inquisitório, que concentrou por séculos as funções de investigar, acusar e julgar em um único magistrado. Essa estrutura comprometia a imparcialidade e a presunção de inocência, o que impulsionou reformas nos sistemas penais contemporâneos voltadas à proteção dos direitos fundamentais e à separação funcional entre acusação, defesa e julgamento.

No âmbito europeu, a Alemanha se destacou por instituir desde o século XX um modelo funcionalmente diferenciado no processo penal. O juiz que autoriza medidas na fase investigativa (*Ermittlungsrichter*) não é o mesmo que atua na fase de julgamento (*Hauptverhandlungsrichter*), garantindo uma divisão clara de funções. O Código de Processo Penal alemão (*Strafprozessordnung – StPO*) prevê que apenas o juiz das investigações pode autorizar buscas, escutas e prisões preventivas, sempre mediante requerimento do Ministério Público. Esse modelo, consolidado e funcional, assegura uma base sólida para a imparcialidade judicial e é uma importante referência para o debate brasileiro⁶⁵.

Na Itália, a reforma do Código de Processo Penal de 1988 estabeleceu o sistema acusatório e instituiu o *giudice per le indagini preliminari*, responsável por supervisionar a legalidade da investigação e decidir sobre medidas cautelares, sem qualquer envolvimento posterior com o julgamento da causa⁶⁶. Trata-se de um modelo que buscou romper com a tradição inquisitória e se alinhar aos princípios constitucionais de imparcialidade e contraditório.

Na América Latina, a Argentina adota desde as reformas dos anos 1990 um sistema em que o *juez de garantías* atua na fase de instrução e controle da legalidade da investigação, sem participar do julgamento. A Província de Buenos Aires foi uma das primeiras a incorporar essa separação, com a criação de juizados de garantias que atuam exclusivamente até a elevação a julgamento.

65 ALEMANHA. *Strafprozessordnung – StPO* (Código de Processo Penal Alemão). Disponível em: <https://www.gesetze-im-internet.de/stpo>. Acesso em: 27 jul. 2025.

66 FERRU, Pietro. **Il processo penale accusatorio**. 4. ed. Torino: Giappichelli, 2005, p. 79–84. FERRU, Pietro. **Il processo penale accusatorio**. 4. ed. Torino: Giappichelli, 2005, p. 79–84.

Posteriormente, a competência passa para outro juiz ou tribunal oral, conforme o caso⁶⁷. Essa experiência tem sido destacada por sua contribuição à proteção de direitos fundamentais e ao fortalecimento do contraditório.

No México, a reforma constitucional de 2008 introduziu o sistema acusatório em âmbito nacional, substituindo o sistema inquisitório até então vigente. A figura do *juez de control*, equivalente ao Juiz de Garantias, passou a ser responsável pelo controle das medidas cautelares e da legalidade da investigação preliminar, enquanto o *juez de juicio* é quem conduz o julgamento oral. A mudança foi consolidada em 2016, com a implementação do novo sistema penal acusatório em todo o país⁶⁸.

No Chile, a reforma de 2000 criou o *juez de garantía*, incumbido de resguardar os direitos do acusado e fiscalizar os atos do Ministério Público e da polícia durante a investigação. Já no modelo colombiano, a separação funcional entre o *juez de control de garantías* e o *juez de conocimiento* é pilar central do sistema acusatório adversarial adotado em 2004⁶⁹.

Essas experiências internacionais revelam que a figura do Juiz de Garantias não é um experimento exótico, mas sim um padrão institucional consolidado nas democracias contemporâneas para assegurar imparcialidade e controle do poder punitivo. Trata-se de uma resposta normativa e institucional à necessidade de submeter o exercício da jurisdição penal aos princípios democráticos, rompendo com o paradigma do juiz-inquisidor que ainda persiste em sistemas híbridos como o brasileiro. A experiência comparada mostra que sua adoção não é apenas possível, mas necessária, sobretudo em contextos marcados por desigualdades estruturais e seletividade penal.

O Juiz de Garantias representa um contrapeso fundamental à atuação do Estado na fase mais sensível do processo penal: a investigação preliminar. Seu papel, conforme concebido nas reformas latino-americanas e europeias, é o de assegurar a legalidade dos atos da persecução penal, evitar abusos, proteger

67 MORALES, María Inés. **El juez de garantías en la Provincia de Buenos Aires: evolución y desafíos**. Revista de Derecho Penal y Procesal Penal, Buenos Aires: LexisNexis, 2012, p. 35–42.

68 MÉXICO. Constitución Política de los Estados Unidos Mexicanos, art. 20, reformado em 2008. Disponível em: <https://www.diputados.gob.mx>. Acesso em: 27 jul. 2025.

69 DUCE, Mauricio; PÉREZ PERDOMO, Rogelio. **La Reforma Procesal Penal en América Latina**. Santiago do Chile: CEJA, 2003, p. 45–48.

direitos fundamentais e, sobretudo, garantir que o juiz do julgamento não tenha qualquer vinculação subjetiva ou cognitiva com a formação da acusação. Essa separação funcional e psicológica, destacada por Bernd Schünemann⁷⁰ ao analisar a teoria da dissonância cognitiva no processo penal, é essencial para preservar a imparcialidade decisória.

Além disso, o modelo do Juiz de Garantias dialoga diretamente com a proposta de Jürgen Habermas acerca da racionalidade comunicativa⁷¹, ao permitir que o julgamento ocorra em um espaço simétrico, onde a imparcialidade do juiz seja real e percebida como tal pelas partes. Ao retirar do juiz do julgamento o contato prévio com a investigação e a formação da acusação, cria-se uma arena de decisão pública mais próxima da idealidade discursiva habermasiana, em que as partes possam se enfrentar em igualdade de condições e a decisão seja fruto de argumentos e não de presunções ou compromissos inconscientes do magistrado com uma das versões processuais.

70 SCHÜNEMANN, Bernd. **La prueba penal y la búsqueda de la verdad: problemas dogmáticos y cognitivos**. In: LUZÓN PEÑA, José María (coord.). *Prueba penal y verdad*. Madrid: Civitas, 2013, p. 23–28.

71 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade. Vol. 1**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 123–140.

4.2. O JUIZ DE GARANTIAS E SUA RELAÇÃO COM O SISTEMA ACUSATÓRIO E A IMPARCIALIDADE:

A criação do Juiz de Garantias está intrinsecamente ligada à consolidação do sistema acusatório, no qual as funções de acusar, defender e julgar são claramente separadas, garantindo um processo mais equilibrado. Ao contrário do modelo inquisitório, no qual o juiz assume papel ativo na investigação, no sistema acusatório o magistrado deve atuar como árbitro imparcial, decidindo com base nas provas apresentadas pelas partes em contraditório.

O art. 3º-B do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 13.964/2019, define as competências do Juiz de Garantias, como o controle da legalidade da investigação criminal, a análise de medidas cautelares, a homologação de acordos e a proteção dos direitos individuais do investigado. A inclusão dessa figura no ordenamento jurídico brasileiro se deu no contexto do chamado "Pacote Anticrime", aprovado pelo Congresso Nacional com inspiração em experiências internacionais e após amplo debate acadêmico e institucional.

A proposta original foi acolhida pelo legislador como uma forma de alinhar o processo penal brasileiro aos parâmetros constitucionais do sistema acusatório e às recomendações de tratados internacionais de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Após a sanção da Lei nº 13.964/2019, no entanto, a implementação do Juiz de Garantias foi suspensa por decisão liminar do ministro Luiz Fux, em janeiro de 2020, no bojo das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305, sob o argumento de ausência de estrutura no Poder Judiciário. Apenas em 2023, o Supremo Tribunal Federal julgou o mérito dessas ações, reconhecendo a constitucionalidade da medida, mas estabelecendo parâmetros para sua efetiva aplicação. Com isso, iniciou-se um novo ciclo de adaptação normativa e administrativa para tornar viável a separação entre o juiz da fase investigativa e o juiz do julgamento.

Após o recebimento da denúncia ou queixa, outro juiz — o da instrução e julgamento — passa a conduzir o processo, assegurando maior distanciamento e neutralidade.

Fazendo uma breve comparação entre as consecutivas alterações legislativas ao Código de Processo Penal, a importância das mudanças causadas com a inserção do Juiz de Garantias pode ser visualizada a seguir:

Artigo / Dispositivo	CPP 1941	Reformas 2008/2011	Pacote Anticrime (2019)
Art. 41 (Inquérito policial)	Prazo indeterminado; juiz único conduz investigação e julgamento.	Prazo de 30/90 dias; limite de prorrogações pela polícia.	Juiz de Garantias fiscaliza prorrogação, mas não julga instrução.
Art. 157 (Requisição de diligências)	Diligências “de ofício” pelo juiz, sem protagonismo formal do MP.	MP ganha poder de representação, com prazo para juiz deferir ou indeferir.	Exclusividade do Juiz de Garantias para autorizar diligências iniciais.
Art. 399 (Recebimento da denúncia)	Mesmo juiz do inquérito decide pelo recebimento ou rejeição.	Prazo de 15 dias para decisão; mantém juiz único.	Competência transita: juiz de garantias → juiz de julgamento pós-denúncia.
Art. 3-A a 3-F (Juiz de Garantias)	Não previsto; modelo “juiz único” em todas as fases.	Sem alteração; segue modelo tradicional.	Criação expressa do instituto, com competências delimitadas até a denúncia.

Essa separação funcional tem fundamento tanto jurídico quanto psicológico. Do ponto de vista psicológico, a Teoria da Dissonância Cognitiva, desenvolvida no campo das ciências cognitivas e aplicada ao direito penal por Bernd Schünemann, mostra que um juiz que participa ativamente da investigação cria um vínculo inconsciente com as decisões tomadas, tendendo a confirmar suas impressões iniciais no julgamento de mérito. Para evitar esse viés, é necessário dividir as funções entre dois magistrados, assegurando maior imparcialidade e racionalidade decisória.

Sob a perspectiva filosófica, Jürgen Habermas defende que a legitimidade do direito e das decisões judiciais está vinculada a um processo discursivo racional e inclusivo, no qual todas as partes têm condições iguais de argumentação. O Juiz de Garantias contribui para a realização dessa racionalidade comunicativa, pois garante que o juiz do julgamento não esteja comprometido com a lógica acusatória da investigação, preservando a simetria entre defesa e acusação.

Apesar de seu reconhecimento jurídico e teórico, o Juiz de Garantias enfrentou resistência institucional de setores do Ministério Público e do Judiciário, que alegaram, dentre tantos subterfúgios, as dificuldades logísticas,

a falta de magistrados e o aumento de custos. No entanto, tais argumentos técnico-administrativos têm sido amplamente criticados por ocultarem motivações mais profundas ligadas à cultura autoritária e à manutenção do controle concentrado do processo penal por parte do magistrado que atua desde a fase investigativa.

Como afirma Rubens Casara⁷², e também autores como Vera Malaguti Batista⁷³, Nilo Batista⁷⁴, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho⁷⁵ e Geraldo Prado⁷⁶, tais críticas frequentemente ocultam uma resistência política e ideológica à democratização do processo penal, já que o Juiz de Garantias limita o poder do magistrado e reforça o caráter garantista da Constituição de 1988. Essa resistência revela, na prática, o quanto a estrutura do processo penal brasileiro ainda está ancorada em lógicas autoritárias e inquisitoriais, com forte apego a uma tradição de concentração de poderes e de desconfiança em relação aos mecanismos de controle e de contenção institucional do arbítrio judicial.

Por isso, a efetiva implementação do Juiz de Garantias não deve ser vista apenas como uma inovação legislativa, mas como uma condição de legitimidade democrática do processo penal, capaz de assegurar um julgamento imparcial, reduzir arbitrariedades e proteger os direitos fundamentais do acusado. Trata-se de um instrumento essencial para materializar, na estrutura do processo penal, o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência e o devido processo legal. Como já demonstrado, apontam pensadores como Michel Foucault⁷⁷, Gilles Deleuze⁷⁸, Hannah Arendt⁷⁹, Frantz Fanon⁸⁰, Achille Mbembe⁸¹ e Jacques Lacan⁸², que o processo penal atua historicamente como instrumento de gestão da exclusão e da disciplina social, operando sobre os corpos dos indesejáveis e servindo, muitas vezes, ao gozo

72 CASARA, Rubens R. R. **Op. Cit.**, p. 115.

73 MALAGUTI BATISTA, Vera Regina. **Difícil libertar os libertadores: o labirinto da punição no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2008, p. 73.

74 BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 92

75 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O juiz das garantias: uma exigência do Estado Democrático de Direito**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 149, jul. 2018, p. 419–440.

76 PRADO, Geraldo. **Op. Cit.**, p. 203.

77 FOUCAULT, Michel. **Op. Cit.**, p. 222.

78 DELEUZE, Gilles. **Controle e Devir**. São Paulo: Editora 34, 1992, p. 78.

79 RENDT, Hannah. **Op. Cit.**, p. 308.

80 FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005, p. 45.

81 MBEMBE, Achille. **Op. Cit.**, p. 26.

82 LACAN, Jacques. **Op. Cit.**, p. 186.

punitivo mais do que à justiça. A crítica desses autores evidencia como o sistema penal tem funcionado não apenas como instância de responsabilização jurídica, mas como mecanismo simbólico de reafirmação das hierarquias sociais e raciais, naturalizando práticas de violência institucional e segregação.

A figura do Juiz de Garantias, nesse contexto, representa uma tentativa de ruptura com essa lógica punitiva, introduzindo um freio institucional que visa impedir que o processo penal seja capturado por desejos autoritários ou por estratégias de poder punitivo incontrolado. Ao reafirmar a centralidade da alteridade, da escuta e do contraditório, o Juiz de Garantias traduz, em termos concretos, a transição de um modelo inquisitório para um processo penal democrático fundado em garantias fundamentais e respeito à diferença.

5. JULGAMENTO DAS ADIS 6298 A 6305 E EFEITOS DA RESTRIÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS:

A promulgação da Lei nº 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”⁸³, representou um marco importante na tentativa de modernização do processo penal brasileiro, ao incorporar, entre outras inovações, a figura do Juiz de Garantias nos artigos 3º-A a 3º-F do Código de Processo Penal. Tal figura jurídica tem como objetivo fundamental assegurar a imparcialidade do julgador, promovendo uma separação estrutural entre o juiz que acompanha a investigação criminal e aquele responsável pelo julgamento do mérito da causa.

O Pacote Anticrime foi concebido no contexto de uma conjuntura político-social marcada por forte apelo punitivista, que teve na Operação Lava Jato sua expressão mais emblemática. Essa operação, amplamente divulgada pela mídia e exaltada por setores do Judiciário, do Ministério Público e da sociedade civil, teve como figura central o então juiz federal Sergio Moro, responsável por conduzir os processos da 13ª Vara Federal de Curitiba. Posteriormente, revelações da chamada “Vaza Jato” — divulgadas pelo *The Intercept* Brasil e por outros veículos de imprensa — trouxeram à tona diálogos entre Moro e procuradores da força-tarefa do Ministério Público Federal, especialmente Deltan Dallagnol, o mesmo defensor da ideias do Garantismo Penal Integral, indicando uma relação de colaboração que comprometeu a separação entre acusação e julgamento. Tais fatos suscitaram ampla crítica da doutrina jurídica e de entidades internacionais quanto à violação dos princípios da imparcialidade judicial e do devido processo legal.

A atuação de Moro, posteriormente nomeado Ministro da Justiça no governo que se beneficiou politicamente da Operação Lava Jato, acentuou ainda mais os questionamentos sobre a instrumentalização política do Judiciário e a confusão entre as funções de julgar e perseguir. Esse contexto consolidou o modelo do processo penal do espetáculo, no qual a mídia exerceu papel determinante. Ao transformar investigações e julgamentos em verdadeiros

83 BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019.

eventos midiáticos, a cobertura jornalística contribuiu para formar antecipadamente a opinião pública e legitimar medidas excepcionais e violações a direitos fundamentais. A espetacularização da Lava Jato foi marcada por coletivas de imprensa, vazamentos seletivos e divulgação de operações com nomes simbólicos, criando um ambiente de julgamento social prévio e reforçando o clamor por punição.

Como observa Rubens Casara⁸⁴, nesse modelo, o processo penal perde sua natureza garantista e passa a funcionar como um espetáculo punitivo que satisfaz o desejo social de castigo, muitas vezes à revelia das normas constitucionais e processuais vigentes. Esse modelo está alicerçado na lógica do gozo punitivo e da espetacularização da justiça, em que a persecução penal deixa de ser um instrumento racional de aplicação da lei para se tornar um instrumento simbólico de controle social e afirmação de poder estatal.

A criminologia crítica também denuncia os efeitos seletivos desse processo, que concentra sua atuação nos sujeitos vulnerabilizados pelo recorte de classe e raça, ao mesmo tempo em que encobre os abusos e ilegalidades praticados em nome de uma suposta moralidade pública. Como afirma Vera Regina Pereira de Andrade⁸⁵:

A clientela do sistema penal é constituída, prioritariamente, por indivíduos oriundos das classes sociais subalternas, especialmente jovens, negros e moradores de periferias urbanas, revelando-se um direito penal de autor, em que o perfil do acusado pesa mais que a conduta concretamente praticada.

Proposto originalmente pelo então Ministro da Justiça Sergio Moro⁸⁶, o pacote continha medidas de endurecimento penal e processual, mas durante a tramitação no Congresso Nacional foi amplamente debatido e modificado, incorporando sugestões de juristas, entidades da sociedade civil e parlamentares comprometidos com a proteção dos direitos fundamentais. Uma dessas inovações foi justamente a introdução da figura do Juiz de Garantias,

84 CASARA, Rubens R. R., **Op. Cit.**, p.45-49.

85 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Direito Penal: entre a moralidade e a ética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 64.

86 MORO, Sergio. **Propostas legislativas do Ministério da Justiça**. Brasília: Ministério da Justiça, 2019.

proposta encampada como um contrapeso democrático ao fortalecimento do poder persecutório do Estado.

A criação do Juiz de Garantias surgiu como resposta à crítica doutrinária e institucional à concentração de poderes nas mãos de um único magistrado, realidade que compromete os princípios do devido processo legal, da imparcialidade judicial e da presunção de inocência. Inspirada em modelos estrangeiros consolidados, como Alemanha, Itália, Argentina, Chile e Colômbia⁸⁷, como já demonstrado, a proposta representou um esforço normativo no sentido de alinhar o processo penal brasileiro ao paradigma acusatório previsto na Constituição Federal de 1988 e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, especialmente no âmbito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos⁸⁸.

Apesar de seu avanço teórico e normativo, a implementação do Juiz de Garantias enfrentou forte resistência por parte de segmentos do Judiciário e do Ministério Público, culminando na propositura das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 6298, 6299, 6300 e 6305. Os autores das ações alegaram vício de iniciativa legislativa, inconstitucionalidade material, violação ao princípio da reserva de jurisdição e risco de desorganização administrativa nos tribunais, especialmente diante da alegada falta de estrutura e de pessoal.

Em janeiro de 2020, o ministro Luiz Fux, então vice-presidente do Supremo Tribunal Federal, concedeu liminar suspendendo a eficácia dos dispositivos relativos ao Juiz de Garantias, argumentando que a imediata implementação poderia acarretar “grave risco à prestação jurisdicional” no país. Essa suspensão permaneceu vigente por mais de três anos, até que, em junho de 2023, o STF concluiu o julgamento do mérito das ações⁸⁹.

No julgamento, prevaleceu o entendimento da maioria dos ministros no sentido de reconhecer a constitucionalidade da criação do Juiz de Garantias, destacando-se os votos dos ministros Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski (já

87 MAIER, Julio B. **Derecho Procesal Penal**. Buenos Aires: Del Puerto, 1996. Ver também: FERREIRA, Auriney Brito. Juiz das garantias e o sistema acusatório. São Paulo: Juspodivm, 2020.

88 ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), art. 8º.

89 STF. Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 21 de junho de 2023. Disponível em: www.stf.jus.br.

aposentado), Edson Fachin e Cármen Lúcia, que reafirmaram a importância da figura para a proteção dos direitos fundamentais e para a estruturação de um processo penal efetivamente acusatório. Contudo, a Corte estabeleceu condicionantes relevantes: a implementação ficou condicionada à estruturação progressiva dos tribunais e à regulamentação por meio do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), além de excluir da atuação do Juiz de Garantias os casos de competência originária dos tribunais — como os de foro por prerrogativa de função.

Essa restrição, embora não invalide o instituto, limita significativamente sua efetividade, sobretudo no que diz respeito à proteção de réus em processos de grande repercussão midiática ou com elevado conteúdo político. A exclusão dos processos originários dos tribunais, por exemplo, implica que justamente os casos de maior visibilidade pública — frequentemente marcados por instrumentalização do processo penal — seguirão sem o controle externo garantido por essa figura judicial.

A decisão do STF, ao mesmo tempo em que consagra a constitucionalidade do Juiz de Garantias, revela os impasses estruturais e ideológicos do sistema de justiça brasileiro. A resistência à sua plena adoção evidencia o peso das tradições inquisitórias e o temor à limitação do poder concentrado do magistrado. Além disso, escancara os efeitos do chamado processo penal do espetáculo, como denunciado por Rubens Casara, no qual o Judiciário se torna protagonista de uma lógica punitiva performática, afastando-se de sua função contramajoritária e garantista.

Diante disso, torna-se essencial analisar os impactos práticos das restrições impostas pelo STF à aplicação do Juiz de Garantias, especialmente sobre os grupos historicamente marginalizados, para os quais o controle da atividade persecutória e a imparcialidade judicial não são meros valores abstratos, mas condições reais de acesso à justiça e à dignidade processual.

5.1. ANÁLISE JURÍDICA DAS ADIS 6298, 6299, 6300 E 6305 NO STF:

As ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305 foram propostas, respectivamente, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), pela Associação dos Juizes Federais do Brasil (AJUFE), pela Associação dos Magistrados do Brasil (Anamatra) e pelo partido político Podemos. Todas essas ações questionavam dispositivos da Lei nº 13.964/2019, especialmente a criação do Juiz de Garantias, sob o argumento de que haveria vício formal de iniciativa — por supostamente se tratar de matéria de organização do Poder Judiciário, cuja proposição caberia exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal —, além de possíveis inconstitucionalidades materiais.

Dentre elas, a ADI 6298 foi a que concentrou com maior destaque os argumentos específicos contra o Juiz de Garantias, tornando-se referência principal no julgamento conjunto. As ações foram objeto de apreciação conjunta pelo relator, ministro Luiz Fux, que deferiu medida cautelar suspendendo a eficácia da norma até o julgamento de mérito. As petições iniciais sustentavam que a criação da figura do Juiz de Garantias poderia inviabilizar a atividade jurisdicional nos estados e comprometer a unidade do Judiciário, gerando desigualdades entre as unidades da Federação.

Durante o julgamento, o ministro Luiz Fux, relator das ações, votou inicialmente pela constitucionalidade do instituto, mas com a imposição de severas restrições à sua implementação. Para Fux, a aplicação do Juiz de Garantias deveria ser gradual, observando as peculiaridades estruturais dos tribunais estaduais e federais, o que justificaria a modulação dos efeitos e a exigência de regulamentação prévia pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O ministro Alexandre de Moraes, por sua vez, acompanhou parcialmente o relator, mas salientou a importância do Juiz de Garantias como instrumento de proteção da imparcialidade judicial. Votou pela sua constitucionalidade, mas também apoiou a exclusão de sua aplicação nos casos de foro por prerrogativa de função, por entender que, nesses casos, o controle da legalidade já se daria dentro da própria estrutura colegiada dos tribunais.

Gilmar Mendes foi um dos votos mais enfáticos em defesa do Juiz de Garantias, ressaltando que a figura está alinhada com os compromissos

internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, e contribui para afastar a lógica inquisitória ainda presente no processo penal. Mendes destacou que a separação entre as fases da investigação e do julgamento é essencial para garantir a imparcialidade e evitar a contaminação cognitiva do julgador.

O ministro Edson Fachin também se posicionou a favor da constitucionalidade, fundamentando seu voto no respeito ao sistema acusatório e nos tratados internacionais de direitos humanos. Defendeu a adoção do Juiz de Garantias como passo necessário para a efetivação do devido processo legal e da imparcialidade judicial, destacando que sua aplicação não representava um custo injustificado, mas um investimento na credibilidade da justiça.

Já a ministra Cármen Lúcia reconheceu a validade da norma e sua compatibilidade com os princípios constitucionais. Enfatizou que o Juiz de Garantias não compromete a prestação jurisdicional, mas a aperfeiçoa, promovendo maior justiça, equilíbrio e imparcialidade no curso do processo penal.

O voto do ministro Roberto Barroso, embora reconhecendo aspectos positivos na proposta, expressou preocupações com sua viabilidade prática. Barroso destacou a dificuldade de implementação em estados com baixa estrutura judiciária e votou pela suspensão de sua eficácia até que as condições materiais fossem plenamente atendidas.

Esses posicionamentos demonstram como, apesar da convergência em torno da constitucionalidade formal do instituto, os ministros divergiram quanto à sua aplicabilidade imediata e quanto à sua incidência nos casos de foro privilegiado. A maioria entendeu que, nos processos originários dos tribunais, não seria viável aplicar o modelo do Juiz de Garantias, o que acaba por limitar o alcance da medida justamente em processos sensíveis, de alta repercussão política e midiática.

Essa resistência à implementação do Juiz de Garantias reflete não apenas obstáculos logísticos, como alegações de insuficiência de magistrados, ausência de estrutura física e impacto financeiro, mas também uma resistência ideológica por parte de setores da magistratura. Como aponta Jacinto Nelson de

Miranda Coutinho⁹⁰, a persistência da mentalidade inquisitória no sistema judicial brasileiro alimenta a resistência a qualquer mecanismo que limite o poder concentrado do juiz na condução da investigação e julgamento.

O Juiz de Garantias, ao dividir essas funções, representa uma ruptura com o modelo de juiz soberano e onipresente — típico do processo inquisitório —, desafiando uma cultura jurídica marcada pela centralidade e protagonismo do magistrado. As dificuldades alegadas pela magistratura, muitas vezes, funcionam como mecanismos de manutenção de uma lógica de poder que se pretende ilimitado sob o manto da eficiência, em detrimento da imparcialidade e das garantias fundamentais.

A decisão do STF reafirma o compromisso com os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da imparcialidade, mas também revela os limites institucionais e pragmáticos que ainda condicionam a efetivação de garantias processuais no Brasil. A modulação dos efeitos e a suspensão prolongada de sua eficácia demonstram que, embora constitucionalmente válida, a figura do Juiz de Garantias enfrenta obstáculos que vão além da letra da lei, exigindo vontade política, estrutura e compromisso institucional com a democracia processual.

Esses desafios, contudo, não devem ser compreendidos de forma isolada. Eles se inserem em uma lógica mais ampla de resistência à democratização do processo penal, especialmente quando este ameaça estruturas tradicionais de poder e visibilidade. A exclusão dos casos de foro por prerrogativa de função da atuação do Juiz de Garantias, por exemplo, reforça a seletividade do sistema, ao permitir que justamente os processos mais suscetíveis à espetacularização midiática e à contaminação política permaneçam fora do alcance das salvaguardas institucionais.

Nesse sentido, é fundamental examinar como a limitação imposta pelo STF à atuação do Juiz de Garantias se relaciona com o fenômeno do processo penal do espetáculo, e como essa decisão, embora revestida de legalidade, pode representar um retrocesso na construção de um sistema acusatório efetivamente garantista. A modulação dos efeitos e a suspensão prolongada de sua eficácia

90 COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O processo penal e a perversão inquisitória**. 5. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020, p. 34-37.

demonstram que, embora constitucionalmente válida, a figura do Juiz de Garantias enfrenta obstáculos que vão além da letra da lei, exigindo vontade política, estrutura e compromisso institucional com a democracia processual.

5.2. A RESTRIÇÃO AO JUIZ DE GARANTIAS E O PROCESSO PENAL DO ESPETÁCULO:

O foro por prerrogativa de função, popularmente conhecido como foro privilegiado, tem origem histórica no direito monárquico europeu, onde era utilizado como mecanismo de proteção das elites governantes. Popularmente conhecido como foro privilegiado, tem origem histórica no direito monárquico europeu, onde era utilizado como mecanismo de proteção das elites governantes⁹¹.

No Brasil, sua existência remonta à Constituição Imperial de 1824 e foi mantida em todas as constituições subsequentes, ainda que com diferentes alcances e fundamento em todas as constituições subsequentes, conforme aponta a doutrina constitucional brasileira⁹². O instituto visa assegurar que determinadas autoridades — como parlamentares, ministros de Estado, governadores, entre outros — sejam julgadas originariamente por tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal ou os Tribunais de Justiça, sob a justificativa de proteger a independência funcional desses agentes e garantir que seu julgamento não esteja sujeito a pressões locais ou interesses políticos menores⁹³.

Contudo, o foro por prerrogativa de função tem sido objeto de intensos debates e críticas, tanto na doutrina jurídica quanto na opinião pública, por ser percebido como uma forma de privilégio que colide com os princípios republicanos da igualdade e da isonomia. Em diversas ocasiões, o Supremo Tribunal Federal buscou restringir a aplicação desse foro, reafirmando seu caráter excepcional. A exclusão dos casos de foro privilegiado do âmbito de atuação do Juiz de Garantias, portanto, retoma essa tradição de tratamento diferenciado justamente nos casos de maior sensibilidade política e exposição midiática, reforçando as tensões entre garantismo e seletividade institucional.

91 PRADO, Geraldo. **Sistema acusatório: a conformidade constitucional das leis processuais penais**. 4. ed. São Paulo: Marcial Pons, 2020, p. 93-95.

92 MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022, p. 473-475.

93 SARMENTO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 812-814.

A restrição imposta pelo Supremo Tribunal Federal à atuação do Juiz de Garantias nos casos de foro por prerrogativa de função reforça uma dinâmica de seletividade estrutural do sistema penal brasileiro, inserindo-se no que Giorgio Agamben denomina de "estado de exceção permanente". Nesse quadro, medidas extraordinárias e restrições de garantias deixam de ser respostas excepcionais para se tornarem práticas normalizadas sob o pretexto de eficiência e segurança. A teoria da exceção, segundo Agamben, revela como os ordenamentos jurídicos contemporâneos incorporam a suspensão dos direitos como técnica de governo, especialmente em contextos de espetacularização penal.

A limitação ao Juiz de Garantias opera, assim, como um mecanismo de exceção institucionalizada, que relega a aplicação das garantias fundamentais a uma condição de instabilidade e subordinação à lógica de emergência contínua⁹⁴. Trata-se de uma limitação que, ao atingir justamente os processos de maior visibilidade pública — como os oriundos da chamada Operação Lava Jato —, exclui do controle garantista os casos em que o processo penal mais se presta à lógica do espetáculo.

Como aponta Rubens Casara, o processo penal do espetáculo inverte os fundamentos do Estado de Direito ao priorizar a punição midiática em detrimento das garantias constitucionais⁹⁵. Nesse modelo, o Judiciário assume um papel performático, muitas vezes contaminado pela pressão da opinião pública e por interesses políticos, transformando o acusado em um símbolo a ser punido exemplarmente, independentemente das garantias do devido processo legal. A restrição ao Juiz de Garantias, nesse contexto, aparece como um mecanismo de reforço à instrumentalização do processo penal, ao passo que sua plena implementação representaria uma barreira institucional contra os abusos e os desvios inquisitoriais que caracterizam os julgamentos-espetáculo.

Além disso, a exclusão dos processos originários dos tribunais do alcance do Juiz de Garantias perpetua um tratamento desigual entre réus, privilegiando justamente aqueles processos em que o controle externo da atuação judicial seria mais necessário. A seletividade estrutural do sistema penal, já denunciada

94 AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 20-25.

95 CASARA, Rubens R. R. **Op. Cit.**, p. 51-54.

pela criminologia crítica, ganha aqui uma nova dimensão: não apenas são selecionados os sujeitos marginalizados para a repressão penal, mas também são selecionadas as instâncias nas quais as garantias podem ou não ser aplicadas.

Essa seletividade institucionalizada reforça uma justiça penal que opera em dois tempos e com dois pesos: garantista para uns, excepcional para outros. A lógica do processo penal do espetáculo, ao contaminar a estrutura decisória do Judiciário, enfraquece a legitimidade democrática da jurisdição e compromete o equilíbrio entre as funções de acusar, defender e julgar. A restrição à atuação do Juiz de Garantias, longe de representar mera questão administrativa, revela-se, portanto, como sintoma de um modelo processual autoritário e midiaticamente condicionado, que continua a desafiar os princípios constitucionais e a exigir resistência teórica e prática por parte da sociedade e dos operadores do direito.

Dessa forma, a análise da restrição ao Juiz de Garantias, especialmente à luz do processo penal do espetáculo e do estado de exceção, evidencia a necessidade de retomar o projeto constitucional de um processo penal democrático e garantista. Contudo, para além das dimensões institucionais e normativas, é imprescindível observar os efeitos concretos dessa limitação sobre os grupos sociais historicamente marginalizados. A seletividade penal, intensificada pela ausência de salvaguardas como o Juiz de Garantias, recai de maneira desproporcional sobre jovens negros, pobres e periféricos, perpetuando um ciclo de criminalização da pobreza e de violação de direitos fundamentais. Afinal, a vedação ora imposta aos que detêm o foro por prerrogativa de função de hoje, nada impede que amanhã na prática das varas criminais espalhadas de Norte a Sul do país, muitas, inclusive, longes de grandes centros metropolitanos, isso seja interpretado como um aval para concretamente o instituto Juiz de Garantias não seja assegurado.

É nesse ponto que se impõe o aprofundamento do debate à luz da criminologia crítica e da filosofia da alteridade, para compreender como a estrutura atual do processo penal impacta, de forma desigual, os corpos vulnerabilizados.

5.3. CRIMINOLOGIA CRÍTICA, ALTERIDADE E IMPACTOS SOBRE GRUPOS VULNERÁVEIS:

A restrição à atuação do Juiz de Garantias nos processos de foro privilegiado insere-se em um contexto político pós-Lava Jato, marcado por uma intensa espetacularização do processo penal e pela prevalência de uma lógica de exceção. Nesse cenário, o clamor por punição e a atuação midiática de operadores do direito contribuíram para a consolidação de um modelo de justiça orientado mais pelo impacto simbólico das decisões do que por sua legalidade ou aderência aos princípios constitucionais.

Essa vedação, embora justificada sob argumentos técnicos, revela-se como parte da manutenção de um modelo seletivo e performático de justiça penal, onde o espetáculo punitivo se sobrepõe às garantias legais. Essa decisão reforça a lógica do processo penal do espetáculo, conforme denunciado por Rubens Casara⁹⁶ e por autores como Eugenio Raúl Zaffaroni⁹⁷, Vera Malaguti Batista⁹⁸ e Nilo Batista⁹⁹, que identificam na atuação seletiva da justiça criminal um mecanismo de reafirmação simbólica de poder e controle social, sustentado por estratégias midiáticas e punitivistas que reduzem o processo penal a uma encenação de moralidade pública.

A criminologia crítica denuncia que o processo penal não é neutro, tampouco universal¹⁰⁰. Ele opera com base em uma lógica de seletividade punitiva, direcionando o rigor da repressão aos grupos mais vulneráveis — negros, pobres, periféricos e socialmente estigmatizados — enquanto oferece salvaguardas, formalismos e prerrogativas a sujeitos de maior poder político, econômico e simbólico.

96 CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 29-32.

97 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 120-125.

98 BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011, p. 40-44.

99 BATISTA, Nilo. **Morfologia do direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2020, p. 77-80.

100 ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia crítica: introdução às suas bases teóricas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 35-37.

O uso do discurso punitivista contra os detentores de foro privilegiado, embora aparentemente igualitário, contribui para legitimar práticas autoritárias que se voltam, com ainda mais intensidade, contra os menos favorecidos. Esse fenômeno pode ser compreendido por meio da lógica do “Direito Penal do Inimigo”, formulada por Günther Jakobs¹⁰¹. No Brasil, essa lógica é aplicada de forma velada e seletiva, e a restrição ao Juiz de Garantias colabora para esse cenário, pois priva o acusado do controle judicial sobre abusos estatais durante a investigação.

A proposta de Emmanuel Levinas¹⁰² não se resume a um imperativo abstrato de empatia, mas se ancora na ideia de que a justiça nasce no instante em que somos interpelados pela vulnerabilidade do outro. O rosto do outro, para Levinas, é irreduzível a categorias e representações: ele nos convoca à responsabilidade antes mesmo de qualquer mediação racional ou jurídica. Essa convocação antecede o próprio pensamento e estrutura a ética como relação assimétrica, onde a justiça é compreendida como resposta ao apelo do outro que sofre.

Contudo, é preciso reconhecer que essa alteridade radical proposta por Levinas esbarra em limitações estruturais da composição da magistratura brasileira. De acordo com o último levantamento do CNJ (2023), mais de 80% dos magistrados brasileiros se autodeclaram brancos, e apenas 38% são mulheres¹⁰³. Pretos e pardos representam menos de 20% da magistratura, sendo ainda menor a participação de pessoas indígenas ou de origem periférica. Tal composição social, racial e de gênero revela um descompasso entre quem julga e quem é julgado no Brasil, comprometendo a possibilidade de uma escuta institucional realmente sensível à alteridade do outro.

Como destaca Silvio Almeida, o racismo estrutural no Brasil não se limita a comportamentos individuais, mas se expressa institucionalmente na exclusão sistemática de corpos negros dos espaços de poder, inclusive no Judiciário¹⁰⁴. Sueli Carneiro complementa ao afirmar que a ausência de representatividade

101 JAKOBS, Günther. **Direito penal do inimigo**. Trad. Juarez Tavares. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 41-43.

102 LEVINAS, Emmanuel. **Totalidade e infinito**. Lisboa: Edições 70, 1988, p. 197-200.

103 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Perfil Sociodemográfico da Magistratura – Censo 2023. Brasília: CNJ, 2023.

104 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 84-88.

negra no campo jurídico contribui para a manutenção de uma justiça que não reconhece plenamente a humanidade dos sujeitos racializados¹⁰⁵. Angela Davis, por sua vez, denuncia o papel da justiça criminal na reprodução das desigualdades sociais e raciais, ao sustentar mecanismos de punição seletiva travestidos de neutralidade¹⁰⁶.

Nesse cenário, o Juiz de Garantias poderia representar uma via institucional de abertura à diferença, uma forma de romper com os automatismos punitivistas herdados da tradição inquisitória. Ao incorporar o olhar da alteridade à estrutura processual, pavimenta-se um caminho para um processo penal mais plural, capaz de reconhecer a humanidade nos corpos que tradicionalmente só ocupam o lugar do réu.

Partindo para uma perspectiva filosófica sobre alteridade, Martin Heidegger, ao discutir o conceito de “ser-com” (Mitsein), nos lembra que a existência humana é sempre compartilhada¹⁰⁷. Ignorar o sofrimento do outro no processo penal é negar a própria condição de coexistência. Já Luis Alberto Warat destaca que o direito deve ser sensível ao outro, à dor e à narrativa do sujeito subalternizado¹⁰⁸.

Jacques Derrida, por sua vez, ao falar da hospitalidade e do perdão, nos convida a pensar a justiça para além do cálculo¹⁰⁹. E Jürgen Habermas, com sua teoria da ação comunicativa, nos lembra que a legitimidade do processo jurídico depende da possibilidade de diálogo simétrico¹¹⁰. Nesse sentido, o Juiz de Garantias é condição institucional para que o acusado — frequentemente colocado em posição de subalternidade — possa ser ouvido de forma igualitária e respeitosa.

Essa perspectiva pode ser enriquecida com a contribuição de Jacques Lacan, especialmente ao refletir sobre a constituição do sujeito e sua relação com o desejo do Outro, nos convida a pensar a escuta institucional como uma

105 CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2023, p. 112-116.

106 DAVIS, Angela. **Estarão as prisões obsoletas?** São Paulo: Boitempo, 2018, p. 56-59.

107 HEIDEGGER, Martin. **Ser e tempo**. Petrópolis: Vozes, 2012, p. 166-169.

108 WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2005, p. 21-25.

109 DERRIDA, Jacques. **O direito à filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 89-91.

110 HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, p. 152-160.

dimensão ética e simbólica da alteridade¹¹¹. Para Lacan, o sujeito é sempre atravessado por uma alteridade fundante, sendo constituído no campo simbólico da linguagem. Negar ao acusado a escuta e o reconhecimento institucionais é reafirmar sua exclusão do campo do significante, ou seja, da possibilidade de ser sujeito de direitos. A ausência do Juiz de Garantias, nesse contexto, impede a formação de uma escuta ética e institucional que reconheça o outro não como inimigo ou objeto de punição, mas como sujeito falante, desejante e digno.

Negar tais garantias, sobretudo nos casos mais sensíveis, é reforçar um modelo de justiça que não reconhece o outro como sujeito, mas como objeto da repressão. Portanto, defender o Juiz de Garantias é afirmar a necessidade de um processo penal fundado na alteridade, no reconhecimento da dignidade de todos. Essa constatação teórica, no entanto, demanda uma análise empírica concreta dos efeitos práticos da não implementação do Juiz de Garantias no Brasil. É preciso compreender de que forma essa ausência impacta diretamente a condução das investigações, as decisões sobre prisão preventiva, o acesso à defesa e a produção da prova, especialmente nos contextos mais vulneráveis.

111 LACAN, Jacques. **O seminário, livro 11: os quatro conceitos fundamentais da psicanálise**. Rio de Janeiro: Zahar, 1998, p. 203-207.

5.4. EFEITOS DA NÃO IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS - UMA PERSPECTIVA EMPÍRICA:

A ausência da implementação plena do Juiz de Garantias no Brasil tem provocado efeitos significativos sobre a dinâmica do processo penal, particularmente no que tange à proteção de direitos fundamentais e à garantia de imparcialidade judicial. Essa ausência não é neutra: ela impacta de forma mais intensa os grupos historicamente vulnerabilizados pelo sistema de justiça criminal, reforçando padrões seletivos e autoritários.

Estudos empíricos apontam que a não separação entre o juiz da investigação e o juiz da instrução e julgamento contribui para o fenômeno da contaminação cognitiva. Como já mencionado, de acordo com Bernd Schünemann ao participar das fases pré-processuais, o magistrado tende a formar uma convicção antecipada sobre a culpa do réu, prejudicando a imparcialidade na fase de julgamento. Essa dissonância cognitiva, quando não controlada, compromete o devido processo legal e reforça práticas condenatórias com viés inquisitório.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelam que a taxa de conversão de prisões em flagrante em prisões preventivas no Brasil ultrapassa 60%, número que se mantém estável ao longo dos últimos anos¹¹². Em estados como Bahia, Pernambuco e Rio de Janeiro, as taxas são ainda mais alarmantes. Sem um Juiz de Garantias para controlar os excessos da fase investigatória, medidas cautelares privativas de liberdade são decretadas com base em elementos frágeis, relatórios policiais ou convicções antecipadas, muitas vezes sem o contraditório efetivo.

A Defensoria Pública do Estado da Bahia, em relatório de 2022, evidenciou que em mais de 70% dos casos de prisão em flagrante analisados, os juízes homologaram automaticamente a prisão e decretaram a preventiva, mesmo diante da ausência de justificativa concreta para a segregação¹¹³. A não

112 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). Relatório Justiça em Números 2023. Brasília: CNJ, 2023.

113 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. Diagnóstico da Atuação Judicial em Audiências de Custódia – Relatório 2022. Salvador: DPE-BA, 2022.

atuação do Juiz de Garantias nesses casos priva o investigado de uma avaliação imparcial e técnica acerca da legalidade e necessidade da prisão.

A ausência do Juiz de Garantias também compromete a qualidade da instrução criminal. Com frequência, a prova é produzida sob o domínio da acusação, sem a necessária fiscalização judicial. Isso impacta diretamente a paridade de armas entre defesa e acusação, violando o princípio do contraditório e esvaziando a ampla defesa. O resultado é a consolidação de um modelo processual que reproduz desigualdades e dificulta o acesso à justiça por parte dos segmentos mais empobrecidos da população.

Os dados do INFOPEN (2023) também refletem esse desequilíbrio. Aproximadamente 40% da população carcerária brasileira é composta por presos provisórios, ou seja, indivíduos que sequer foram julgados¹¹⁴. A grande maioria desses presos é jovem, negra e oriunda das periferias urbanas. O Juiz de Garantias, ao atuar na análise de medidas cautelares e na fiscalização da legalidade dos atos investigatórios, poderia evitar que muitos desses cidadãos permanecessem meses — ou até anos — encarcerados preventivamente sem necessidade.

A ausência de um controle externo sobre o Ministério Público e a Polícia também favorece abusos e práticas investigatórias autoritárias. Em diversas operações policiais, notadamente em comunidades marginalizadas, há relatos de prisões arbitrárias, ausência de mandado judicial, provas obtidas ilegalmente e conduções coercitivas sem respaldo legal. O Juiz de Garantias, nesse cenário, se torna uma ferramenta imprescindível de contenção e fiscalização da atividade persecutória.

Portanto, a não implementação do Juiz de Garantias permanece como uma grave lacuna no processo penal brasileiro, mesmo após o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, ter reconhecido a constitucionalidade da figura e determinado sua implantação de forma escalonada e progressiva pelos tribunais. Essa decisão do STF, embora tenha reafirmado a importância da separação funcional entre as fases investigativa e judicial, acabou por condicionar sua implementação à capacidade

114 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Relatório de Informações Penais – Relipen. Brasília: MJSP, 2024, p. 23-27.

administrativa dos tribunais, resultando em uma morosidade institucional que perpetua os efeitos da sua ausência.

Os dados analisados ao longo deste tópico demonstram que essa indefinição institucional continua a produzir impactos nefastos sobre os direitos dos investigados, principalmente entre os mais pobres e racializados, contrariando os fundamentos constitucionais do devido processo legal, da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana. Trata-se de uma violação concreta de direitos fundamentais, cujos efeitos se manifestam diariamente em tribunais, presídios e comunidades periféricas. Ademais, os dados evidenciam que a inexistência dessa figura institucional aprofunda desigualdades, inviabiliza um processo penal justo e contraria os compromissos assumidos pelo Brasil no plano constitucional e internacional em matéria de direitos humanos.

Algumas experiências internacionais reforçam os benefícios concretos da atuação do Juiz de Garantias. Na Colômbia, onde o modelo foi instituído com a reforma processual penal de 2004, estudos indicam aumento da imparcialidade judicial e maior controle da legalidade dos atos investigatórios. No Chile, desde a reforma de 2000, o juiz de garantias passou a ser figura central na mediação entre defesa e acusação, contribuindo para a redução da prisão preventiva excessiva. Na Itália, a separação entre juiz da investigação preliminar (Giudice per le indagini preliminari – GIP) e juiz da instrução tem sido apontada como mecanismo de salvaguarda do princípio acusatório. Esses dados demonstram que a adoção do Juiz de Garantias não é uma excentricidade brasileira, mas um padrão de civilidade jurídica nas democracias processuais modernas, com efeitos positivos concretos na proteção dos direitos fundamentais e na legitimação da atividade jurisdicional.

Além disso, dados de países que adotaram o Juiz de Garantias reforçam os efeitos positivos da medida. No Uruguai, por exemplo, após a implementação de um sistema acusatório semelhante em 2017, observou-se um aumento de cerca de 8% nos registros policiais na semana seguinte à reforma em Montevideu, o que sugere um crescimento da confiança social nas instituições

judiciais e policiais¹¹⁵. Na Colômbia, Chile e Itália, onde a separação funcional entre juiz da investigação e juiz do julgamento é realidade, observou-se maior controle da legalidade das prisões e redução de práticas autoritárias e de prisões cautelares arbitrárias. A ausência dessa separação, ao contrário, contribui para o agravamento da violência institucionalizada e da insegurança jurídica¹¹⁶.

Essas experiências demonstram que a não implementação do Juiz de Garantias no Brasil não apenas compromete os direitos fundamentais, mas também alimenta ciclos de violência e desconfiança social. A ausência de controle judicial prévio sobre as etapas iniciais da investigação, aliada à cultura punitivista, cria terreno fértil para o abuso de poder estatal e o aprofundamento da seletividade penal.

Isso tudo não é nenhum pouco diferente do que se pode esperar da vedação a utilização do Juiz de Garantias por detentores do chamado foro privilegiado, já que o asseguramento da imparcialidade propiciada por este instituto não deve, como já demonstrado, ser restringido, por trata-se de um direito fundamental. Algo que é ainda mais salutar ao tratar de casos que tendem a sofrer tamanha influência externa por parte da espetacularização que envolvem o foro por prerrogativas de função.

A análise empírica, assim, confirma as críticas teóricas sobre o Juiz de Garantias de que não é apenas uma formalidade processual: é uma condição material para a democratização do processo penal brasileiro. A compreensão desses efeitos práticos e a observação do impacto internacional de sua adoção colocam em evidência a urgência da sua implementação no Brasil. Essa urgência, contudo, enfrenta não apenas desafios logísticos e orçamentários, mas também uma profunda resistência institucional e ideológica que será abordada no próximo capítulo.

É nesse contexto que se insere a discussão sobre as barreiras estruturais e os caminhos possíveis de superação, envolvendo propostas legislativas, iniciativas do CNJ, mutirões judiciais e a virtualização da figura do Juiz de

115 REVISTA UNIPACTO. **Reforma processual penal e registros policiais no Uruguai**. Disponível em: <https://revista.unipacto.com.br/index.php/multidisciplinar/article/view/1548>. Acesso em: 27 jul. 2025.

116 ARXIV. **Judicial Reforms and Violence in Latin America**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2410.15477>. Acesso em: 27 jul. 2025.

Garantias. Entender esses obstáculos e alternativas é essencial para viabilizar a efetivação desse instituto e romper com a lógica autoritária que ainda marca grande parte do sistema de justiça criminal brasileiro.

6. RESISTÊNCIA INSTITUCIONAL E PERSPECTIVAS DE SUPERAÇÃO

Apesar da sólida fundamentação jurídica e dos benefícios práticos observados em diversas jurisdições internacionais, a implementação do Juiz de Garantias no Brasil tem enfrentado obstáculos significativos. Essas resistências não se limitam a problemas logísticos ou orçamentários: estão profundamente enraizadas em aspectos culturais, estruturais e ideológicos do sistema de justiça. A mentalidade inquisitória ainda presente em diversos setores da magistratura e do Ministério Público, somada à resistência política à democratização do processo penal, contribui para o adiamento ou mesmo o boicote da efetivação desse importante instituto.

Diante desse cenário, é necessário compreender as origens e os contornos dessa resistência, bem como explorar caminhos possíveis para sua superação. A análise das barreiras estruturais e ideológicas permitirá não apenas diagnosticar os entraves existentes, mas também projetar soluções concretas — como a virtualização das audiências, os mutirões judiciais e as intervenções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) — que possam viabilizar a efetiva adoção do Juiz de Garantias, garantindo a constitucionalidade, a eficiência e a equidade do processo penal brasileiro.

6.1. BARREIRAS ESTRUTURAIS E IDEOLÓGICAS À IMPLEMENTAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS:

A implementação do Juiz de Garantias no Brasil enfrenta entraves que não se limitam à esfera jurídica. As resistências decorrem tanto de barreiras estruturais, relacionadas à organização e funcionamento do sistema de justiça criminal, quanto de barreiras ideológicas, que refletem a persistência de uma mentalidade inquisitória e punitivista nas instituições estatais.

Do ponto de vista estrutural, o argumento mais frequentemente utilizado pelos setores contrários à adoção imediata do Juiz de Garantias é a falta de infraestrutura do Poder Judiciário, especialmente nas regiões mais carentes do país. De fato, segundo dados do Relatório Justiça em Números 2023, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça, cerca de 40% das comarcas brasileiras possuem apenas um único magistrado atuando cumulativamente em todas as fases do processo¹¹⁷. Além disso, 25% das unidades judiciárias de 1º grau funcionam sem equipe técnica permanente, e mais de 30% dos fóruns brasileiros apresentam carência de instalações físicas adequadas, como salas de audiência, acesso digital e segurança patrimonial¹¹⁸.

Outro ponto alarmante é a defasagem na capacitação contínua de juízes e servidores, especialmente nas comarcas do interior. Embora existam Escolas Judiciais Estaduais, nem todas promovem programas sistemáticos de formação sobre garantias processuais penais, direitos humanos e justiça criminal contemporânea. Em 2022, apenas 12% dos servidores judiciários de 1º grau participaram de cursos de atualização profissional¹¹⁹. Isso demonstra que, além da carência quantitativa, há um déficit qualitativo de formação que impacta diretamente a implementação de medidas estruturantes como o Juiz de Garantias, cuja função exige conhecimento técnico específico, sensibilidade constitucional e compreensão do papel contramajoritário da jurisdição penal.

No âmbito da estrutura do Judiciário estadual, o Tribunal de Justiça da Bahia (TJBA) também enfrenta severas limitações. Apesar de ocupar a 3ª

117 CNJ. **Justiça em Números 2023**, p. 164.

118 Ibid., p. 171-172.

119 CNJ. **Relatório das Escolas Judiciais 2022**, p. 37.

posição em representatividade feminina na magistratura brasileira, segundo o *Justiça em Números 2023*, esses aspectos demográficos não reduzem os desafios estruturais¹²⁰. Em 2024, o TJBA figurou em 7º lugar no Índice de Produtividade dos Magistrados (IPM) e 3º no Índice de Produtividade dos Servidores (IPS); e atingiu um Índice de Atendimento à Demanda (IAD) de 101%, indicando capacidade de absorção da demanda¹²¹. Contudo, esses dados de produtividade ocultam uma grave deficiência estrutural: 142 comarcas estão sem juiz titular, forçando juízes substitutos a acumularem múltiplas funções¹²². Soma-se a isso a correição extraordinária determinada pelo CNJ em 2024, apontando “ineficiência grave na gestão de setores administrativos e de unidades jurisdicionais”¹²³.

Apesar dessas limitações, a falta de estrutura não pode servir como justificativa legítima para descumprimento da Constituição. Como já advertia o Ministro Gilmar Mendes, “a precariedade administrativa não pode ser usada como álibi para a inconstitucionalidade”¹²⁴. A superação desses obstáculos depende de planejamento, recursos e vontade política. Soluções como a virtualização de audiências, a atuação de juízes substitutos regionais, mutirões judiciários, formação continuada e redesenho de competências por meio de varas regionais especializadas vêm sendo propostas por juristas e pelo próprio CNJ como formas viáveis de viabilizar a implementação¹²⁵.

No plano ideológico, a resistência ao Juiz de Garantias encontra raízes mais profundas. Trata-se da herança inquisitória do sistema processual penal brasileiro, ainda fortemente marcada por uma cultura jurídica que valoriza o protagonismo judicial, o controle social punitivo e a eficiência repressiva. A figura do juiz instrutor — onipresente e onipotente — ainda é aceita por amplos setores do sistema de justiça, contrariando os princípios do sistema acusatório, que exige a separação entre as funções de investigar, acusar e julgar¹²⁶.

120 CNJ. **Justiça em Números 2023**. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal>.

121 Ibid.

122 TCE-BA. **Auditoria das unidades jurisdicionais 2023**.

123 CNJ. Portaria nº 66/2024. **Correição Extraordinária TJBA**.

124 MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 730.

125 CNJ. Nota técnica nº 0003679-57.2020.2.00.0000.

126 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 163-172.

Como aponta Rubens Casara, o modelo de processo penal do espetáculo, amplamente difundido na prática forense e midiática brasileira, rechaça garantias que retardam ou problematizam a punição imediata dos sujeitos estigmatizados como inimigos sociais¹²⁷. O Juiz de Garantias, ao estabelecer um controle externo sobre a atuação da investigação e impor limites à contaminação subjetiva do julgador, representa uma ruptura com essa lógica punitivista e midiática. Sua implementação contraria interesses corporativos e simbólicos que se alimentam da seletividade penal e da eficiência aparente da repressão.

Além disso, a resistência à figura do Juiz de Garantias revela o apego persistente a um modelo processual inquisitório, que concentra funções nas mãos do juiz e esvazia as garantias do devido processo legal. Nessa linha, Alberto Binder é enfático ao afirmar que o sistema inquisitório “é o modelo ideal para todo tipo de manipulação e distorção, porque ele permite que as decisões sejam tomadas sem controle, sem contraditório e sem exposição pública”¹²⁸.

Essa lógica de marginalização e de esvaziamento da justiça substancial não é recente. Já em sua obra literária, Franz Kafka revelou de forma simbólica os mecanismos opacos e desumanizadores de um sistema jurídico burocrático e indiferente à dignidade do sujeito. Em *O Processo*, o autor retrata a experiência de Josef K., que, mesmo sem saber de que é acusado, é tragado por uma máquina judicial fria, impessoal e incompreensível. Segundo Kafka: “Não se deve confundir a culpa com o julgamento. As decisões vêm de cima, e não cabe a nós compreender. Basta aceitar.”¹²⁹

A seletividade, ainda que velada sob o discurso da legalidade, produz um direito penal que atua preferencialmente sobre os indesejáveis sociais, em uma lógica de neutralização e afastamento dos que são considerados descartáveis. Como observa Zygmunt Bauman¹³⁰: “As prisões são depósitos de resíduos humanos, depósitos de pessoas de quem se espera que sejam esquecidas, que deixem de perturbar a ordem pública, que sejam retiradas do campo de visão”.

127 CASARA, Rubens R. R. **Processo penal do espetáculo**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 37-54.

128 BINDER, Alberto. **Introducción al Derecho Procesal Penal**. 6. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012, p. 45.

129 KAFKA, Franz. **O Processo**. Tradução de Modesto Carone. São Paulo: Companhia das Letras, 1997, p. 56.

130 BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas: A Modernidade e seus Excluídos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005, p. 13.

Esse fenômeno também pode ser interpretado à luz da teoria psicanalítica da projeção, desenvolvida por Sigmund Freud, segundo a qual o sujeito atribui ao outro os sentimentos, impulsos ou características que ele próprio recusa ou reprime em si mesmo¹³¹. Aplicado ao julgamento penal, isso significa que juízes — formados dentro de uma cultura de padrões de comportamento e moralidade hegemônicos — tendem a projetar no acusado o papel de inimigo social, de ameaça ou de espelho do que deve ser reprimido pela ordem.

Essa seletividade não decorre apenas de fatores jurídicos ou técnicos, mas é alimentada por uma estrutura de poder racializada e classista que molda a forma como o Judiciário brasileiro percebe e julga os sujeitos. A composição da magistratura brasileira é majoritariamente branca, masculina e oriunda das elites econômicas¹³². Segundo Silvio de Almeida, o racismo estrutural se manifesta “na organização da sociedade como um todo, incluindo o funcionamento das instituições estatais, que mantêm a exclusão como mecanismo de normalidade”¹³³. Djamila Ribeiro adverte que a suposta neutralidade institucional oculta posições de fala privilegiadas, que silenciam vozes periféricas sob o manto do tecnicismo jurídico¹³⁴. Para Achille Mbembe, o sistema penal atua como instrumento de gestão da vida e da morte nas democracias coloniais tardias¹³⁵.

No campo da criminologia crítica, Vera Malaguti Batista, ao lado de Loïc Wacquant, denuncia o papel da prisão como instrumento de gestão das sobras sociais, afirmando que “a prisão é o depósito da pobreza, da negritude, das sobras da população economicamente descartável”¹³⁶. A não implementação do Juiz de Garantias perpetua essa lógica, ao impedir a criação de filtros institucionais capazes de minimizar os efeitos da seletividade penal racializada.

A decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do Juiz de Garantias,

131 FREUD, Sigmund. **Escritos sobre a Psicologia do Inconsciente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010, p. 102.

132 CNJ. **Perfil Sociodemográfico da Magistratura Brasileira**. Brasília: CNJ, 2021.

133 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 57.

134 RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017, p. 43.

135 MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. Tradução de Renata Santini. São Paulo: n-1 edições, 2018, p. 87.

136 BATISTA, Vera Malaguti. **Punir os pobres: a função da prisão na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2021, p. 31.

determinou sua implementação de forma gradual, fixando prazo de 12 meses para adequação dos tribunais, sob a coordenação do Conselho Nacional de Justiça¹³⁷. Importante destacar que essas ações foram propostas por entidades representativas da própria magistratura, como a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), evidenciando a resistência corporativa à cisão funcional imposta pelo modelo acusatório. O contexto de judicialização da norma e a concessão inicial de liminar suspensiva também demonstram a pressão política e institucional contrária à efetivação plena da medida.

Frente a esse cenário, torna-se urgente pensar alternativas concretas que permitam romper com o quadro de exclusão estrutural e viabilizar a implementação do Juiz de Garantias. É nesse contexto que se insere o próximo tópico, que abordará os caminhos possíveis, como a virtualização dos atos judiciais, mutirões concentrados, redesenho institucional, atuação estratégica do CNJ e reformas legislativas que possam enfrentar com responsabilidade e criatividade os desafios apresentados.

137 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux. Julgamento em 24 de agosto de 2023. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=514671>.

6.2. CAMINHOS POSSÍVEIS - VIRTUALIZAÇÃO, MUTIRÕES, REDESENHO INSTITUCIONAL, CNJ E PROPOSTAS LEGISLATIVAS:

Diante das barreiras estruturais e ideológicas diagnosticadas, a efetivação do Juiz de Garantias no sistema processual penal brasileiro exige mais do que uma imposição normativa: demanda ações coordenadas, investimentos públicos, mudanças culturais e reconfiguração institucional. A decisão do Supremo Tribunal Federal, ao admitir a constitucionalidade da figura, mas prever sua implementação gradual, sinalizou a necessidade de construção de soluções viáveis, sobretudo no que se refere à realidade desigual do Judiciário nacional.

Um dos caminhos mais promissores para viabilizar a atuação do Juiz de Garantias é a virtualização dos atos processuais. A experiência adquirida durante a pandemia de COVID-19 demonstrou que a realização de audiências e despachos por videoconferência, com plataformas seguras e sistemas eletrônicos integrados (como o PJe), reduz custos, encurta distâncias geográficas e racionaliza o tempo de juízes e servidores. Tribunais com comarcas isoladas ou carentes de pessoal podem utilizar recursos tecnológicos para permitir que o Juiz de Garantias atue de forma remota, mantendo a separação funcional exigida pela lei, sem comprometer o andamento do feito¹³⁸.

Outro instrumento viável são os mutirões concentrados de análise de medidas cautelares e controle da investigação. Tal prática, já utilizada em outras áreas da justiça criminal e cível, permite o deslocamento temporário de juízes e servidores para atuação exclusiva em núcleos de garantias, promovendo celeridade e efetividade nos atos decisórios de competência do juiz das garantias. Essa modalidade, além de viabilizar o modelo em locais sem estrutura permanente, contribui para uniformizar decisões, estabelecer boas práticas e promover o intercâmbio de experiências entre magistrados¹³⁹.

Também se mostra necessário o redesenho institucional da estrutura judiciária brasileira, com a criação de varas regionais especializadas em garantias, especialmente nos estados com maior concentração populacional e

138 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Boas práticas judiciárias durante a pandemia de COVID-19**. Brasília: CNJ, 2021.

139 CNJ. **Relatório de mutirões e forças-tarefa do Judiciário brasileiro**. Brasília: CNJ, 2022.

criminalidade urbana. Essa estratégia permitiria que uma vara com maior estrutura assumisse a função de Juiz de Garantias para diversas comarcas do entorno, sem comprometer a imparcialidade nem a eficiência. Para isso, é fundamental que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) atue de forma proativa, orientando os tribunais a reestruturar sua organização judiciária com foco na concretização dos direitos fundamentais processuais¹⁴⁰.

Com frequência, utiliza-se o argumento da falta de recursos financeiros como justificativa para postergar ou inviabilizar a implementação do Juiz de Garantias. Todavia, esse raciocínio ignora que o custo de não implementar o instituto é muito mais alto, social, moral e financeiramente. A inexistência de um controle judicial independente na fase pré-processual contribui diretamente para o agravamento do encarceramento provisório em massa, para a naturalização de abusos investigativos e para a perpetuação da seletividade penal. A experiência brasileira demonstra que a ausência de garantias custa caro à democracia e à dignidade humana, alimentando o ciclo de prisões preventivas desnecessárias, denúncias frágeis e nulidades processuais que sobrecarregam o Judiciário a longo prazo. Como afirma Aury Lopes Jr., “não existe economia legítima quando o preço é a liberdade injustamente retirada”¹⁴¹. A Constituição não permite que a escassez orçamentária seja usada como subterfúgio para a negação de direitos fundamentais. Cabe ao Estado — e, em especial, ao Poder Judiciário — ajustar sua estrutura administrativa para tornar viável o modelo constitucional de processo penal, e não o contrário.

Um desafio adicional que merece enfrentamento no contexto da implementação do Juiz de Garantias diz respeito à vedação imposta pelo STF à sua atuação nos processos que envolvam autoridades com foro por prerrogativa de função, como ministros, governadores, parlamentares federais e desembargadores. Na decisão das ADIs 6298 a 6305, a Corte firmou o entendimento de que, nesses casos, não haveria separação possível entre o juiz da investigação e o do julgamento, já que ambos os papéis são exercidos diretamente por tribunais superiores, como o STF e o STJ¹⁴².

140 CNJ. Nota técnica nº 0003679-57.2020.2.00.0000.

141 LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 112.

142 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24 ago. 2023.

Todavia, essa limitação acarreta um paradoxo constitucional: os cidadãos mais influentes e poderosos do país, que deveriam ser julgados com o máximo de transparência e rigor, são justamente aqueles que não terão assegurado o controle judicial prévio sobre atos da investigação, ficando livres do controle exercido por um juiz imparcial e independente na fase pré-processual. Isso viola o princípio da isonomia processual e contradiz o espírito da proteção aos direitos fundamentais, conferindo seletivamente uma desvantagem institucional aos cidadãos comuns.

Segundo levantamento do STF, de 2015 a 2023, apenas 3% das ações penais envolvendo réus com foro privilegiado resultaram em condenações¹⁴³. No Superior Tribunal de Justiça, esse índice é ainda menor: menos de 2% dos processos penais originários terminam com julgamento definitivo condenatório¹⁴⁴. Tais dados evidenciam que a concentração de funções investigatórias e decisórias nos tribunais superiores tende a beneficiar réus poderosos, reforçando o argumento pela necessidade de uma instância imparcial e autônoma de controle da investigação também nesses casos.

Uma saída possível seria a criação, nos próprios tribunais superiores, de juízos de garantias internos e independentes, compostos por câmaras especializadas que atuariam exclusivamente na fase investigativa, separadas da turma ou seção responsável pelo julgamento. Tal estrutura respeitaria o modelo acusatório, preservaria a imparcialidade e permitiria a aplicação do mesmo padrão garantista adotado nos processos de 1º grau, corrigindo a assimetria existente e dando maior legitimidade ao sistema de prerrogativas de função.

Essa proposta, além de exequível no plano normativo, estaria em consonância com a jurisprudência interamericana, que exige juízos imparciais e independentes desde a fase pré-processual. Como já alertava Luigi Ferrajoli, “não há democracia real onde os controles de legalidade variam conforme o status político ou social do acusado”¹⁴⁵.

Portanto, a adoção de medidas tecnológicas, administrativas, legislativas e institucionais deve caminhar lado a lado com a reconstrução da subjetividade

143 STF. Relatório de Dados sobre Foro por Prerrogativa de Função. Brasília: Secretaria de Gestão Estratégica, 2023.

144 STJ. Transparência Jurisdicional: Indicadores de Processos Originários Criminais, 2022.

145 FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021, p. 669.

institucional. Virtualizar, reorganizar, formar, financiar e equalizar o acesso a garantias são verbos urgentes para dar concretude a uma promessa constitucional há muito negligenciada.

Dessa forma, as alternativas estruturais, tecnológicas e normativas aqui exploradas demonstram que a efetivação do Juiz de Garantias não é uma utopia jurídica, mas uma exigência constitucional que desafia privilégios, desnuda desigualdades e tensiona a própria arquitetura do poder punitivo no Brasil. Resistir à sua implementação sob pretextos administrativos ou financeiros significa, em última instância, perpetuar um modelo de justiça penal excludente, seletivo e autorreferente. Superar tais barreiras, portanto, não é apenas uma questão de gestão judicial, mas de compromisso com o pacto democrático de 1988.

Neste sentido, é preciso ultrapassar a visão meramente funcional do Juiz de Garantias como uma inovação procedimental e reconhecê-lo como um verdadeiro instrumento de cidadania e de democracia processual, capaz de redistribuir poder, garantir a imparcialidade e fortalecer os direitos de quem historicamente tem sido silenciado pelo sistema penal.

6.3. O JUIZ DE GARANTIAS COMO INSTRUMENTO DE CIDADANIA E DEMOCRACIA PROCESSUAL:

A cidadania é um conceito multifacetado que, ao longo do tempo, tem sido ressignificado em diferentes tradições filosóficas, políticas e jurídicas. Na filosofia clássica, Aristóteles já entendia o cidadão como aquele que participa do governo e é governado por suas próprias leis, afirmando que “é cidadão aquele que tem o poder de deliberar sobre os assuntos públicos”¹⁴⁶. Essa concepção estava, contudo, restrita a um grupo privilegiado, excludente de mulheres, escravizados e estrangeiros.

A noção moderna de cidadania, por sua vez, passou a articular liberdade individual, igualdade perante a lei e participação política. Kant, ao discutir o conceito de autonomia e republicanismo, vinculou a cidadania à capacidade moral do sujeito de agir segundo leis que ele mesmo poderia querer universais: “a liberdade jurídica é a possibilidade de não obedecer a nenhuma outra lei senão aquela à qual se tenha dado o próprio consentimento”¹⁴⁷.

Com a modernidade e os movimentos emancipatórios, a cidadania deixou de ser um privilégio e passou a se configurar como direito de pertencimento político, fundado na dignidade da pessoa humana. Na perspectiva sociológica, T. H. Marshall propôs um modelo tripartido de cidadania, compreendendo os direitos civis (século XVIII), políticos (século XIX) e sociais (século XX), alertando que “a cidadania plena só se realiza quando o indivíduo pode gozar, simultaneamente, desses três conjuntos de direitos”¹⁴⁸. No entanto, essa trajetória linear da cidadania foi sempre marcada por exclusões materiais e simbólicas, especialmente no Sul Global, onde os mecanismos estatais de reconhecimento foram seletivos e racializados.

No Brasil, essa desigualdade no acesso à cidadania é histórica. A abolição da escravidão ocorreu sem políticas de inclusão, e o processo de formação do

146 ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 2006, Livro III, p. 87.

147 KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Tradução de Artur Mourão. São Paulo: Martins Fontes, 2004. p. 45-46.

148 MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status**. Rio de Janeiro: Zahar, 1967. p. 72.

Estado nacional excluiu amplas parcelas da população. Como observa Jessé Souza, a cidadania brasileira foi forjada como “um simulacro, em que os direitos existem formalmente, mas são negados na prática às classes subalternas”¹⁴⁹. Já autoras como Djamila Ribeiro denunciam a “branquitude institucional” como um dos principais obstáculos à efetivação da cidadania negra e periférica.

Por isso, é preciso compreender que o exercício da cidadania não se restringe ao direito de votar ou ser votado, mas inclui também o direito de não ser submetido à arbitrariedade estatal, à perseguição injusta e ao encarceramento seletivo. A cidadania penal se realiza quando o indivíduo é tratado como sujeito de direitos mesmo no momento de sua maior vulnerabilidade: quando está sob investigação ou acusação criminal. Nesse contexto, o Juiz de Garantias desempenha função essencial, pois atua na contenção do arbítrio punitivo e na defesa da imparcialidade judicial desde a fase pré-processual. Ele materializa institucionalmente a dignidade do cidadão suspeito, impedindo que o processo penal seja transformado em instrumento de exclusão e violência.

Inspirado nos postulados do garantismo penal propostos por Luigi Ferrajoli, o Juiz de Garantias concretiza a ideia de que a legalidade penal não se resume à previsão da lei, mas ao controle efetivo do exercício do poder punitivo por meio de instituições que assegurem a imparcialidade e o contraditório desde o início da persecução penal¹⁵⁰. Esse controle contramajoritário se torna ainda mais necessário no contexto brasileiro, em que o processo penal, como denuncia Rubens Casara, é frequentemente capturado por uma lógica espetacular, moralizante e punitivista¹⁵¹.

Como já observado, a magistratura brasileira é composta majoritariamente por pessoas brancas, oriundas das classes médias e altas, o que repercute em uma cultura institucional distante da realidade vivida pelas populações periféricas e racializadas. Como destaca Silvio Almeida, o racismo estrutural não depende da intenção dos agentes, mas opera de forma sistêmica,

149 SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017. p. 91-93.

150 FERRAJOLI, Luigi. **Op. Cit.**, p. 573-575.

151 CASARA, Rubens R. R. **Processo Penal do Espetáculo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. p. 59-65.

afetando a organização das instituições e os resultados produzidos por elas¹⁵², algo que, repita-se, é reforçado por autoras como Djamila Ribeiro, que evidenciam como a branquitude institucional reproduz mecanismos de exclusão e silenciamento histórico da população negra.

Também mais uma vez, como bem acrescido por Achille Mbembe para quem o Estado moderno administra a vida e a morte com base em hierarquias raciais e sociais, estabelecendo zonas de exceção para grupos considerados descartáveis — processo que ele denomina de necropolítica¹⁵³. Lógica que é evidente no sistema penal brasileiro, onde a punição se dirige, majoritariamente, a jovens negros, pobres e moradores de periferia, algo que Vera Malaguti Batista aprofunda ao demonstrar que o direito penal cumpre a função de “punir os pobres”, servindo como ferramenta de gestão da desigualdade social¹⁵⁴.

A já citada psicanálise freudiana também oferece uma lente analítica: o mecanismo de projeção — identificado por Freud — ajuda a entender como a magistratura projeta nos réus seus próprios medos e inseguranças, tratando o outro como ameaça simbólica à sua posição e identidade. Essa percepção colabora para decisões enviesadas e antecipações de culpa.

Nesse cenário, o Juiz de Garantias emerge como espaço institucional de escuta e alteridade. Emmanuel Lévinas ensina que o rosto do outro impõe responsabilidade ética, anterior a qualquer categorização jurídica¹⁵⁵. Ao garantir um juiz imparcial na fase pré-processual, rompe-se com a lógica do inimigo penal e abre-se espaço para o reconhecimento da subjetividade do acusado.

A eficácia cidadã e democrática do Juiz de Garantias também encontra limites impostos por decisões judiciais que excluam sua aplicação nos casos de foro por prerrogativa de função. Ao vedar a atuação do Juiz de Garantias nesses processos — como decidido pelo STF nas ADIs 6298 a 6305 — cria-se uma assimetria estrutural entre réus comuns e agentes públicos privilegiados, comprometendo a função republicana do processo penal.

152 ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Op. Cit.**, p. 37-42.

153 MBEMBE, Achille. **Op Cit.**, p. 12-20.

154 BATISTA, Vera Malaguti. **Punir os Pobres: função do Direito Penal na contemporaneidade**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 13-22.

155 LÉVINAS, Emmanuel. **Totalidade e Infinito: ensaio sobre a exterioridade**. Lisboa: Edições 70, 1980. p. 199-204.

A exclusão do Juiz de Garantias para os processos submetidos ao foro por prerrogativa de função deve ser lida também à luz do contexto político contemporâneo, em que o Judiciário brasileiro — especialmente a cúpula das cortes superiores — atuou como protagonista de um discurso moralista de combate à corrupção que foi amplamente instrumentalizado por setores da extrema direita para alcançar o poder político.

Esse processo, longe de ser neutro, foi marcado por uma seletividade político-ideológica e por decisões que desfiguraram garantias constitucionais fundamentais em nome de uma suposta moralização da política. A própria resistência à implementação do Juiz de Garantias, capitaneada por setores conservadores do Judiciário, reflete essa mesma lógica autoritária. Como alerta Bauman, em tempos de “medo líquido”, o sistema de justiça tende a ceder à insegurança difusa e a sacrificar garantias fundamentais sob o pretexto de proteger a sociedade¹⁵⁶.

A vedação ao Juiz de Garantias para as ações penais originárias perante tribunais superiores, ao contrário do que certos discursos sugerem — de que representaria uma resposta dura e igualitária do aparato criminal contra os outrora intocáveis detentores de poder —, produz um efeito prático perverso: o afastamento de garantias fundamentais justamente em processos que mais exigiriam vigilância constitucional, por envolverem interesses políticos, disputas de poder e alta exposição midiática. O que se observa, portanto, não é a democratização do processo penal, mas o fortalecimento de um sistema penal de exceção institucionalizado.

A retirada do Juiz de Garantias desse contexto reforça o modelo de justiça de conveniência, no qual os mais ricos continuam a acessar recursos de blindagem política e jurídica, enquanto a lógica de endurecimento processual se projeta sobre os mais pobres, pretos e periféricos. Em vez de sinalizar avanço, essa supressão aprofunda a seletividade do sistema, pois, enquanto o Judiciário se organiza para julgar com brevidade e rigor supostos desvios dos marginalizados, ele preserva seus pares e os agentes do alto escalão político da incidência de controles mais rígidos.

156 BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 35-38.

Diante de todo o exposto, é possível afirmar que a plena implementação do Juiz de Garantias, sem restrições de natureza política, funcional ou estrutural, constitui um passo fundamental para a concretização de um processo penal democrático, plural e comprometido com os direitos humanos. A sua atuação, desde a fase pré-processual, impede o acúmulo de funções judicantes e garante a necessária separação entre investigação e julgamento, pilares da imparcialidade judicial. Além disso, ao atuar como filtro protetivo contra arbitrariedades e abusos do poder investigativo, o Juiz de Garantias reforça o compromisso do Estado com uma justiça penal cidadã — aquela que reconhece a dignidade do acusado, não o reduz a um inimigo e o trata como sujeito de direitos.

Tal instituição não apenas protege os mais vulneráveis, como também resgata a credibilidade do Judiciário como defensor das garantias fundamentais, mesmo diante de pressões midiáticas e ideológicas. A universalização da figura do Juiz de Garantias, inclusive para processos com foro privilegiado, é, portanto, condição indispensável para que o processo penal deixe de ser instrumento de seletividade e opressão e passe a ser verdadeiro espaço de realização da cidadania e da igualdade jurídica.

7. PROPOSTAS LEGISLATIVAS E RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS DIANTE DA VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO:

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6298, 6299, 6300 e 6305, decidiu pela constitucionalidade da figura do juiz de garantias, introduzida pela Lei n.º 13.964/2019, mas impôs limitações à sua atuação, notadamente a exclusão de sua aplicação nos processos que tramitam por força de foro por prerrogativa de função. Essa restrição compromete os pilares do processo penal democrático ao negar, justamente nos casos mais sensíveis politicamente, o controle imparcial da legalidade investigativa. Este capítulo propõe medidas legislativas e institucionais para corrigir essa assimetria, assegurando o pleno alcance das garantias fundamentais a todos os acusados, independentemente do cargo que ocupem ou da instância em que sejam processados.

7.1. PROPOSTAS LEGISLATIVAS PARA A SUPERAÇÃO DA VEDAÇÃO:

Ciente de que a restrição imposta pelo STF revela-se incompatível com os princípios da isonomia processual, do juiz natural e da imparcialidade judicial, pilares estruturantes de um sistema penal democrático. Algumas medidas legislativas se mostram fundamentais para reverter tal limitação:

7.1.1. Inclusão do juiz de garantias na Constituição Federal.

A aprovação de uma emenda constitucional que insira o juiz de garantias no texto da Carta Magna, expressamente previsto como figura obrigatória em qualquer fase da persecução penal, eliminaria margens para interpretações restritivas. Ainda em que pese os problemas de viabilidade político-legislativa, como quórum qualificado e a tramitação bicameral para um projeto de emenda constitucional (PEC), a concorrência na pauta e prazo de seis meses para a sua aprovação, a polarização política e a chamada “agenda anticrime” com seu discurso punitivista, tal inclusão reforçaria a rigidez normativa e garantiria que o controle da legalidade da investigação seja função autônoma e inegociável, inclusive nos casos de competência originária dos tribunais.

7.1.2. Reformulação do Projeto de Lei n.º 8.045/2010:

Propõe-se a alteração do PL 8.045/2010 para prever expressamente a atuação do juiz de garantias nos processos de foro privilegiado, adaptando o modelo acusatório às especificidades dos tribunais superiores. Isso implicaria em se enfrentar quase os mesmos problemas de uma PEC, como acima referida, além da necessidade da nomeação de magistrados designados, distintos dos relatores, com competência para supervisionar medidas cautelares e atos investigativos. Mas a consolidação de uma ampla coalizão, aliada a dados de eficiência (virtualização) e forte mobilização da sociedade civil, é condição *sine qua non* para dar viabilidade ao dispositivo.

7.1.3. Redução normativa do foro privilegiado:

A limitação do foro por prerrogativa de função a hipóteses estritamente vinculadas ao exercício do cargo contribuiria para que mais casos fossem processados na primeira instância, onde a atuação do juiz de garantias já se encontra prevista. Essa proposta dialoga com o entendimento restritivo já adotado pelo STF, conforme o julgamento da Ação Penal 937. Neste caso o principal entrave é político: quem detém foro privilegiado dificilmente endossará norma que reduza esse direito.

7.1.4. Previsão legal de nulidades absolutas:

A positivação de nulidades absolutas para atos decisórios tomados sem o controle do juiz de garantias ampliaria a proteção processual, conferindo consequência jurídica concreta à ausência de imparcialidade objetiva na fase pré-processual, inclusive nos tribunais superiores.

Entretanto, é importante trazer as críticas à crença feita a simples existência de nulidades absolutas como fator de asseguramento de implantação do juiz de garantias de maneira plena, e que são bem delineadas por Ricardo Jacobsen Gloeckner, para quem a simples importação da teoria civilista das nulidades mostra-se inadequada para a realidade penal, uma vez que esta envolve princípios constitucionais não passíveis de relativização por suposto interesse privado ou demonstração de prejuízo concreto¹⁵⁷. Gloeckner afirma ainda que a jurisprudência brasileira erroneamente condiciona nulidades absolutas à demonstração do prejuízo, reduzindo o alcance da proteção constitucional estabelecida pelo processo penal acusatório e garantista, algo que compromete o próprio núcleo das garantias fundamentais dos réus¹⁵⁸.

Outro ponto problemático destacado pelo autor é o uso recorrente e indevido da instrumentalidade das formas, mecanismo pelo qual as nulidades absolutas têm sido flexibilizadas ao extremo, contribuindo para o esvaziamento dessas garantias constitucionais essenciais¹⁵⁹. Ademais, a ausência de parâmetros claros no Código de Processo Penal acarreta alta subjetividade e

157 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 92.

158 GLOECKNER, **Op. Cit.**, p. 109.

159 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Op. Cit.**, p. 127.

insegurança jurídica, deixando ao critério do julgador reconhecer ou não uma nulidade absoluta, ainda que configurada pela ausência do controle do juiz de garantias sobre atos decisórios importantes¹⁶⁰. Por fim, destaca-se que atos decisórios praticados sem o controle prévio do juiz de garantias configuram grave violação aos princípios constitucionais da imparcialidade, do devido processo legal e da separação de funções processuais, ensejando, portanto, legítima nulidade absoluta passível de reconhecimento de ofício pelo julgador¹⁶¹.

Essas críticas apontadas por Gloeckner evidenciam a necessidade de repensar a teoria das nulidades no processo penal brasileiro, adequando-a à lógica constitucional e aos princípios democráticos do sistema acusatório.

160 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Op. Cit.**, p. 142.

161 GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Op. Cit.**, p. 17

7.2. RECOMENDAÇÕES INSTITUCIONAIS AO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA:

O CNJ desempenha papel estratégico na padronização e indução de boas práticas no Poder Judiciário. Diante da decisão do STF, recomenda-se:

7.2.1. Edição de resolução normativa.

Proposta de edição de uma resolução vinculante que estabeleça parâmetros mínimos para a atuação imparcial na fase investigativa, recomendando aos tribunais que adotem soluções institucionais para garantir a separação entre o julgador da fase pré-processual e aquele responsável pelo julgamento.

7.2.2. Criação de núcleos de garantias.

O CNJ pode incentivar a criação de núcleos de garantias nos tribunais para deliberar sobre medidas cautelares e atos investigativos. Esses núcleos seriam compostos por magistrados distintos dos relatores, reproduzindo internamente a lógica do juiz de garantias.

7.2.3. Mecanismos de fiscalização da imparcialidade.

A criação de canal de denúncias e controle interno da imparcialidade estrutural nas ações penais originárias, com possibilidade de sindicância administrativa em casos de concentração abusiva de poderes investigatórios, seria um avanço na consolidação de uma cultura jurídica garantista.

7.2.4. Transparência e controle social.

Recomenda-se a elaboração de relatórios semestrais sobre os atos decisórios proferidos em ações penais de foro privilegiado, com dados sobre prisões, interceptações e outras medidas excepcionais, promovendo

accountability institucional e viabilizando a atuação crítica da sociedade civil e da academia.

7.2.5. Formação e capacitação.

Fomento à formação de magistrados e servidores com foco em garantismo penal, imparcialidade e justiça epistêmica, utilizando as escolas da magistratura como espaços permanentes de difusão da cultura acusatória.

7.3. SUPERAÇÃO DO MODELO INQUISITÓRIO NO FORO PRIVILEGIADO:

A ausência do juiz de garantias nas ações penais originárias perpetua a fusão das funções de investigar, acusar e julgar, típica do modelo inquisitório. Isso compromete a imparcialidade objetiva e confere ao relator poderes excepcionais e arbitrários. Propõe-se:

7.3.1. Dissociação funcional dentro dos tribunais.

Os regimentos internos dos tribunais superiores devem prever a distribuição funcional entre relatores e magistrados instrutores, inclusive para homologação de delações premiadas, prisões cautelares e medidas de busca, evitando o envolvimento direto do futuro julgador na colheita da prova.

7.3.2. Decisões cautelares colegiadas.

Sempre que possível, as decisões que impliquem restrição de liberdade ou privacidade devem ser submetidas a deliberação colegiada, assegurando maior pluralidade de perspectivas e redução de parcialidades estruturais.

7.3.3. Referenciais internacionais.

Experiências estrangeiras, como a da Colômbia, da Itália e da Alemanha, demonstram que mesmo cortes superiores podem dispor de mecanismos funcionais de separação de fases e controle jurisdicional imparcial da investigação, por meio de juízes de instrução independentes.

7.3.4. Reforma cultural institucional.

É necessário superar o protagonismo judicial punitivista e a lógica de espetáculo, substituindo-as por uma cultura jurídica orientada à escuta, ao contraditório e à limitação do poder. A dissociação entre investigar e julgar é um pilar civilizatório do processo penal contemporâneo.

7.4. UNIVERSALIZAÇÃO DAS GARANTIAS PROCESSUAIS E CIDADANIA PENAL:

A cidadania penal exige que todos os indivíduos sejam igualmente protegidos pelas garantias constitucionais, independentemente da instância em que se processem seus atos. A vedação ao juiz de garantias revela uma ruptura com o princípio da isonomia e com a própria ideia de justiça democrática. A superação dessa realidade passa por:

7.4.1. Rejeição do processo penal seletivo.

A exclusão do juiz de garantias do foro privilegiado contribui para uma dupla face da seletividade penal: por um lado, favorece a espetacularização punitiva seletiva de figuras públicas; por outro, priva os vulnerabilizados de um paradigma processual protetivo efetivo, ampliando a violência institucional.

7.4.2. Reconhecimento da alteridade:

Seguindo a perspectiva de Emmanuel Lévinas, o processo penal deve reconhecer o outro como sujeito de direitos, e não como inimigo a ser eliminado. A atuação do juiz de garantias é forma de resistência institucional à violência punitiva e reconhecimento da dignidade do outro¹⁶².

7.4.3. Igualdade como premissa estrutural:

A garantia de imparcialidade deve ser assegurada a todos, em qualquer grau de jurisdição, sob pena de violação da igualdade jurídica e esvaziamento dos compromissos fundamentais do Estado Democrático de Direito.

7.4.4. O juiz de garantias como expressão da cidadania.

162 LÉVINAS, Emmanuel, **Op. Cit.**, p. 75.

O juiz de garantias deve ser compreendido como expressão normativa da cidadania penal plena, simbolizando a promessa de um processo penal dialógico, garantista e fundado na ética democrática. A sua universalização é medida urgente e estruturante.

8. CONCLUSÃO:

A presente dissertação teve como objetivo central examinar o papel do Juiz de Garantias como instrumento de efetivação dos direitos fundamentais, da imparcialidade do julgador e da consolidação de um processo penal em conformidade com a Constituição Federal de 1988. A partir de uma abordagem teórico-crítica e constitucional, percorremos o caminho que levou à instituição do Juiz de Garantias no ordenamento jurídico brasileiro, por meio da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), bem como os debates doutrinários, jurisprudenciais e institucionais que marcaram sua suspensão, regulamentação e resistência à sua implementação.

Partimos da crítica à tradição inquisitória do processo penal brasileiro, marcada por uma estrutura autoritária herdada do Código de Processo Penal de 1941. Demonstrou-se que, apesar da escolha constitucional por um sistema acusatório, conforme disposto no art. 129, I, da Constituição, a prática processual ainda convive com elementos inquisitoriais que comprometem a imparcialidade judicial e a ampla defesa. A análise comparada com experiências internacionais evidenciou que a figura do juiz de garantias está em sintonia com sistemas jurídicos democráticos que se preocupam com a separação entre as funções de investigação e julgamento, como na Itália, França, Chile e Colômbia.

No decorrer do trabalho, demonstrou-se que o Juiz de Garantias não é um mero detalhe procedimental, mas uma resposta institucional necessária à superação das distorções provocadas pelo acúmulo de funções pelo mesmo magistrado — que investiga e julga —, em franca violação à imparcialidade objetiva. A teoria da dissonância cognitiva, de Bernd Schünemann, foi mobilizada para evidenciar como a atuação do mesmo juiz na fase pré-processual contamina o seu julgamento posterior, tornando mais provável a confirmação de decisões anteriores, ainda que equivocadas.

A dissertação também se dedicou a analisar a repercussão do julgamento das ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do Juiz de Garantias, mas impôs condicionantes que restringiram sua atuação, especialmente nos casos de foro por prerrogativa de função. A crítica desenvolvida evidenciou que tais restrições

contribuem para a manutenção de assimetrias estruturais no sistema penal, minando o ideal de isonomia e limitando o alcance da cidadania processual.

À luz da criminologia crítica, do pensamento de autores como Rubens Casara, Vera Malaguti Batista, Silvio Almeida e Achille Mbembe, argumentou-se que o processo penal brasileiro opera seletivamente, criminalizando os corpos racializados e empobrecidos, enquanto protege os espaços de poder. O Juiz de Garantias, ao se constituir como barreira ao arbítrio, representa não apenas um avanço técnico, mas um marco civilizatório no sentido da democratização da justiça penal.

Ademais, demonstrou-se que a restrição do Juiz de Garantias aos processos de foro por prerrogativa de função constitui suspensão seletiva de direitos fundamentais, contrariando o projeto constitucional de 1988. Ao acumular funções investigatórias e decisórias nos tribunais superiores, o modelo vigente alimenta uma dupla desigualdade: privilegia réus politicamente influentes e, paradoxalmente, legitima o endurecimento penal contra grupos vulneráveis — pobres, negros e jovens periféricos.

Foram ainda examinadas as barreiras estruturais, políticas e ideológicas à implementação do Juiz de Garantias, com destaque para o déficit de recursos humanos, a falta de infraestrutura nos tribunais e a resistência corporativa de setores da magistratura, os quais inclusive protagonizaram as ações diretas de inconstitucionalidade que resultaram na suspensão da norma. Essa resistência, porém, se mostra incompatível com o ideal republicano e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no campo dos direitos humanos.

Diante de tal quadro, foram explorados os caminhos possíveis para viabilizar a implementação do Juiz de Garantias, tais como a virtualização de audiências, a utilização de mutirões processuais, o redesenho institucional das comarcas, o papel do CNJ na coordenação nacional da medida, e propostas legislativas que visem garantir sua efetividade progressiva, conforme deliberado pelo STF ao determinar sua implementação no prazo de 12 meses.

Apresentou-se, por conseguinte, uma reflexão mais profunda sobre a relação entre Juiz de Garantias, cidadania e democracia processual, amparada em referências filosóficas, sociológicas e jurídicas. Foi demonstrado que a existência do Juiz de Garantias é condição indispensável para a afirmação de um processo penal comprometido com o Estado de Direito, com a alteridade e

com o reconhecimento do outro como sujeito de direitos — inclusive e sobretudo quando o outro é réu.

Além disso, para superar a assimetria ocasionada pela vedação imposta pelo Supremo aos detentores de foro privilegiado de acesso ao Juiz de Garantias, foram apresentadas possíveis soluções a partir de quatro eixos integrados:

1. Emenda Constitucional que inclua o Juiz de Garantias como cláusula pétrea do devido processo;
2. Reforma infraestrutural e tecnológica, com investimento em plataformas de videoconferência e designação remota de magistrados.
3. Redesenho institucional nos tribunais superiores, mediante criação de câmaras de garantias autônomas;
4. Monitoramento empírico contínuo, através de indicadores públicos de imparcialidade.

Portanto, o Juiz de Garantias não é apenas compatível com a Constituição de 1988 — ele é exigido por ela. Sua efetiva implementação é um imperativo ético, jurídico e democrático. A cidadania plena, em uma sociedade marcada por desigualdades históricas e por um sistema penal seletivo, exige mais do que normas abstratas: exige instituições que operem como barreiras ao poder punitivo e promotoras da justiça substancial. O Juiz de Garantias é, assim, uma dessas instituições-chave — e sua negação, ainda que parcial, representa a recusa do projeto constitucional de justiça, igualdade e liberdade.

Quanto as limitações e perspectiva futura, este estudo teve como foco dados de abrangência nacional e da Bahia. Como próximos passos fundamentais para a avaliação da real eficácia do instituto, sugerem-se investigações comparativas entre diferentes regiões, análises longitudinais pós-implementação (a partir de 2026) e pesquisas qualitativas sobre a percepção social do instituto.

Por fim, esta dissertação sustenta que a implementação integral do Juiz de Garantias configura-se como condição necessária, ainda que não suficiente, para que o processo penal brasileiro evolua de instrumento de exceção para um ambiente de cidadania. Ao reconhecer o indivíduo — inclusive o acusado — como titular de direitos e não mero objeto de exposição punitiva, o Estado

reafirma seu compromisso institucional com a limitação do poder de punir e a construção de uma justiça pautada por princípios democráticos e inclusivos.

REFERÊNCIAS:

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia crítica: introdução às suas bases teóricas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Criminologia e Direito Penal: entre a moralidade e a ética**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ARENDT, Hannah. **Origens do totalitarismo**. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

ARISTÓTELES. **A Política**. Tradução de Nestor Silveira. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

ARXIV. **Judicial Reforms and Violence in Latin America**. Disponível em: <https://arxiv.org/abs/2410.15477>. Acesso em: 27 jul. 2025.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. **Curso de processo penal**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2023.

BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência e direito ao silêncio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Nilo. **Morfologia do direito penal brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. **Difícil libertar os libertadores**. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

BATISTA, Vera Malaguti. Dos estudos criminológicos à criminologia crítica latino-americana: um percurso. In: BATISTA, Vera Malaguti; PELLEGRINO, André (Orgs.). **Criminologia Crítica Latino-Americana**. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução crítica à criminologia brasileira**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BATISTA, Vera Malaguti. **O medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BATISTA, Vera Malaguti. **Punir os pobres: a função da prisão na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2021.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo Líquido**. Tradução de Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BAUMAN, Zygmunt. **Vidas Desperdiçadas: A Modernidade e seus Excluídos**. Rio de Janeiro: Zahar, 2005.

BERNAL PULIDO, Carlos. **El derecho de los derechos**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2005.

BINDER, Alberto. **Introducción al Derecho Procesal Penal**. 6. ed. Buenos Aires: Ad-Hoc, 2012.

BRASIL. **Exposição de Motivos do Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 26 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305**. Rel. Min. Luiz Fux. Julg. 24 ago. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Departamento Penitenciário Nacional. **INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualizado até junho de 2019**. Brasília: MJSP, 2020.

CALABRICH, Bruno; FISCHER, Douglas; PELELLA, Eduardo (org.). **Garantismo penal integral**. 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2017.

CARNEIRO, Sueli. **Escritos de uma vida**. São Paulo: Jandaíra, 2023.

CARR, E.H. **O que é a História?** 5. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2001.

CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. **Processo Penal e Constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CASARA, Rubens R. **Estado pós-democrático**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

CASARA, Rubens R. **Processo Penal do Espetáculo**. 2. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. O juiz das garantias: uma exigência do Estado Democrático de Direito. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, n. 149, jul. 2018.

DERRIDA, Jacques. **Força de lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DUCE, Mauricio; PÉREZ PERDOMO, Rogelio. **La Reforma Procesal Penal en América Latina**. Santiago do Chile: CEJA, 2003.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2003.

FANON, Frantz. **Os condenados da terra**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. 4. ed. São Paulo: RT, 2014.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 36. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

FREUD, Sigmund. **Escritos sobre a Psicologia do Inconsciente**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Nulidades no Processo Penal**. Salvador: Juspodivm, 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003, v. I.

KANT, Immanuel. **A Paz Perpétua**. Tradução de Artur Mourão. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica**. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MORAES DA ROSA, Alexandre. **Guia compacto do processo penal conforme a teoria dos jogos**. 6. ed. Florianópolis: EMais, 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?** Belo Horizonte: Letramento, 2017.

SOUZA, Jessé. **A Elite do Atraso**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.